

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

DIREITO CONSTITUCIONAL (1)

**Um relance sobre a teoria geral da formação da primeira Constituição de Moçambique:
manifestação do poder constituinte material originário**

MAPUTO, 2025

INTRODUÇÃO

1. Objecto, sequência e metodologia

A presente pesquisa, com o título “*Um relance sobre a formação da primeira Constituição de Moçambique*”, teve origem num seminário organizado pelo Conselho Constitucional — *A origem e desenvolvimento do constitucionalismo moçambicano: fontes materiais das Constituições de 1975 e de 1990* —, com o objectivo de registar para a posterioridade, em benefício da memória colectiva, os relatos, em primeira linha, dos *founding fathers* sobrevividos do constitucionalismo moçambicano. No caso deste primeiro ciclo, foi possível recolher informações relevantes sobre a formação do poder constituinte material originário de altas figuras do nacionalismo, nomeadamente do antigo presidente da República, Sua Excelência Joaquim Alberto Chissano; do antigo presidente do Conselho Constitucional, Sua Excelência Rui Baltazar; e do antigo ministro professor Óscar Monteiro.

O Estado e o Direito surgidos no decorrer das independências de países africanos e alguns asiáticos não são, por natureza, de concepção ocidental. Particularmente, nos países cujas independências foram obtidas por via armada, o Estado e o Direito são instituições *quási*-originariamente inventadas pelos libertadores, embora com influência dos países amigos que apoiaram as lutas de libertação nacional. Contudo, com a transição política operada, a partir dos finais da década de 1980 e início de 1990, por esses países recém-independentes, registou-se um movimento desusado de «fascinação pelos modelos ocidentais», na adopção de uma democracia tipo ocidental.

A partir das memórias individuais colectadas, o presente artigo procura ser uma reflexão sobre o passado do nascimento do Estado e constitucionalismo moçambicanos, sob uma perspectiva jurídico-política, formulando para o efeito as seguintes questões de partida: sendo, por natureza, o poder constituinte originário, autónomo, ilimitado e independente, ter-se-á sujeito a certos condicionalismos na feitura da Constituição de 1975? Se a resposta à pergunta anterior for afirmativa, então, poderá afirmar-se que havia uma pré-constituição que condicionava a elaboração da Constituição de 1975? Se a resposta for negativa, então, será possível criar a primeira Constituição do Estado *ex nihilo*?

Para fundamentar a nossa pesquisa, analisaremos duas correntes de base para a formação do Estado. A primeira é a concepção ocidental, burguesa ou capitalista, sobre a limitação ou não do poder constituinte originário, a partir do pensamento clássico de

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

Emmanuel Joseph Sieyès¹ e sua posterior reformulação pela doutrina moderna. A segunda teoria é a dominante nos países socialistas sobre a concepção da origem e funções do Estado, cujos defensores são Karl Marx, Friedrich Engels e, mais tarde, Vladimir Lenine², designada «marxista-leninista».

Depois de analisar estas duas teorias, tomaremos posição sobre a teoria que nos permitirá analisar os pré-condicionalismos do exercício do poder constituinte originário na formação da primeira Constituição da República. No fundo, queremos ver como é que o Direito, enquanto estrutura formal, pode ser aplicado a qualquer sociedade.³

Neste contexto, o ensaio de resposta às perguntas feitas, visando traçar a fisionomia do poder constituinte originário e aplicá-la à realidade prevalecente à formação da primeira Constituição, permite enunciar a sequência e metodologia de abordagem seguidamente descritas.

Num primeiro momento, analisa-se a teoria ocidental do poder constituinte e a teoria socialista da origem e função do Estado, o que permitirá, no instante seguinte, analisar as teorias expostas ante a realidade da formação da primeira Constituição de Moçambique, alinhando os possíveis condicionamentos do poder constituinte originariamente moçambicano e, no terceiro plano, avaliar os eventuais condicionalismos e o rumo tomado. Encerraremos a pesquisa apresentando uma breve síntese das ilações tiradas.

Em termos metodológicos, o presente artigo procura aliar a história do pensamento sobre a evolução do poder constituinte e conjugá-la com a realidade nacional, extraíndo as possíveis relações entre a teoria e a prática. Por isso, a investigação move-se no campo da Teoria Política, Ciência Política e Direito Constitucional. Portanto, a análise bibliográfica e a visita aos textos transcritos das apresentações dos *founding fathers* no seminário do Conselho Constitucional constituirão a base do presente estudo.

¹ O pensamento de Emmanuel Sieyès é expresso no livro «O que é o Terceiro Estado?» (Tradução de Teresa Meneses), editado pela Círculo-eleitores, em 2001, com 184 páginas, mas há outra edição da editora «Temas e debates», de 2009, com 154 páginas.

² Embora Marx, Engels e Lenine tenham escrito muitas obras, não deixaram qualquer obra sistemática de direito. Contudo, das suas teorias é possível encontrar a teoria-chave do pensamento sobre o Estado e o direito.

³ Cf. BOBBIO, Norberto (2008). *Direito e poder*. Tradução de Nilson Moulin. São Paulo: UNESP, pp. 44-46.

I

TEORIAS DE ANÁLISE

1. Teoria Ocidental

1.1. Relance histórico

O poder constituinte define-se como a faculdade de um povo se dotar de uma Constituição. Não é qualquer Constituição; é uma Constituição própria desse povo, feita segundo as suas escolhas e aspirações.

Em parte, a teoria do poder constituinte surge para fazer face à doutrina de origem divina do poder dos reis, que vigorou durante longo tempo nas monarquias absolutas. Embora não tenha sido Jaime I quem inventou a teoria do direito divino dos reis, foi ele quem a expôs com mais clareza perante o Parlamento inglês, em 1610. Disse Jaime I, perante os Lordes e Comuns em White-Hall:

«A Monarquia é a realidade suprema sobre a terra. Pois os reis não são apenas os lugares-tenentes de Deus na terra, e sentam-se no trono de Deus, mas são mesmo chamados deuses pelo próprio Deus [...] os reis são chamados deuses pelo profético Rei David (Salmos, 82: 6-8)⁴, porque por Deus se sentam no seu trono na terra»⁵ (*True Law*, p. 54).

Com o dealbar da Revolução Francesa, em 1789, coube a Emmanuel Joseph Sieyès, na sua obra “*Qu’est-ce que Le Tiers État?*” elaborar sobre a nova teoria do poder constituinte, com base na concepção do contrato social de Jean-Jacques Rousseau, embora este não admitisse a representação política. Com efeito, segundo Sieyès, não há mais justificação divina do poder que determine o fundamento da ordem política e social; são os homens, graças à sua vontade e à sua decisão soberana, que assumem o seu destino e a ordem política e social.

Sieyès substitui a vontade divina pela vontade da Nação como única titular da soberania. Deste modo, o poder constituinte, incondicionado e permanente, seria a vontade da Nação, encontrando somente limites no Direito Natural. As ideias de Sieyès sobre o *pouvoir constituant* podem ser sintetizadas no seguinte: «(1) recorte de um poder constituinte da nação entendido como poder *originário e soberano*; (2) plena liberdade da nação para criar uma constituição, pois a nação ao “fazer uma obra constituinte”, não está sujeita a formas,

⁴ O Livro dos Salmos atribui a Deus as seguintes palavras, dirigidas aos reis: «6. Eu pensava: “sois deuses, e todos vós filhos do Altíssimo”. 6. A verdade é que morrereis como homens, e como qualquer príncipe caireis. 8. Levantai-vos, ó Deus, para julgar a terra, porque são vossas as nações” (Bíblia Sagrada, edição Verbo, 1982).

⁵ AMARAL, Diogo Freitas do (2011). *História das Ideias Políticas*. Vol. I. Coimbra: Almedina, pp. 277-288.

limites ou condições preexistentes e a definir as linhas orientadoras (procedimento constituinte propriamente dito)».⁶

O mais importante da teoria de Sieyès é a distinção entre o poder constituinte e o poder constituído. O exercício do poder constituinte resulta na Constituição, ao passo que o poder constituído resulta da Constituição. Foi a diferenciação entre os dois conceitos que fez surgir as Constituições escritas.

Portanto, vamo-nos deter na análise da natureza e âmbito destes poderes.

1.1.1. Poder constituinte originário

O poder constituinte originário é a faculdade de instaurar uma nova ideia de direito, um novo Estado, uma nova ordem jurídica — em suma, de o povo se auto-dotar de uma nova Constituição, rompendo por completo com a ordem jurídica anterior. Portanto, o seu objectivo fundamental é criar um Estado, com fundamento diverso.

Conforme adjectivado, o poder constituinte é «originário» porque outorga ao povo a faculdade de escolher o seu rumo ou destino político — é a faculdade de criar a Constituição *ex novo*. Mas este poder não é uma faculdade qualquer; é, desde logo, um poder político e jurídico, porquanto rompe com uma certa ordem política e jurídica de um Estado e institui, como fundador, uma nova ordem, uma nova ideia de direito quanto à organização do Estado e da sociedade.

Segundo Miranda, o poder constituinte, como poder de auto-ordenação:

«Entremostra-se de exercício raro, ainda que permaneça latente em toda a existência do Estado, pronto a emergir e a actualizar-se em qualquer instante. Não é, com efeito, todos os dias que uma comunidade política adopta um novo sistema constitucional, fixa um sentido para a acção do seu poder, assume um novo destino; é apenas em tempos de “viragem histórica”, em épocas de crise, em ocasiões privilegiadas irrepetíveis em que é possível ou imperativo escolher.»⁷

A Constituição é sempre obra de um poder que nela não se inscreve porque lhe é anterior e não deflui de normas jurídicas pré-estabelecidas, nem se condiciona a estas regras para o seu exercício.

Como poder político, o poder constituinte é um poder de facto e extrajurídico, pois é anterior ao direito, sendo a sua função criar o ordenamento do Estado. Segundo Carl Schmitt,

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a edição (13.^a Reimpressão). Coimbra: Almedina, p. 73.

⁷ MIRANDA, Jorge (2020). *Teoria do Estado e da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 519.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

o poder constituinte político «é a vontade política cuja força ou autoridade é capaz de adoptar a concreta decisão de conjunto sobre o modo e forma da própria existência política, determinando assim a existência da comunidade política como um todo». ⁸

Como poder jurídico, o poder constituinte é uma faculdade suprema, inicial, ilimitada, independente, permanente, extraordinária, indelegável, una e indivisível. Esta concepção clássica de ver o poder constituinte originário permite afirmar que é supremo, uma vez que não carece de autorização de nenhum outro poder anterior. Desta característica resulta automaticamente que ele é inicial, pois está na origem do Estado e do seu ordenamento jurídico — é o ponto do início de uma nova ideia de direito que ele próprio concebe. É permanente visto que não desaparece com a feitura da sua obra, a Constituição; permanece latente em toda a vida do Estado, prestes a despontar. É ilimitado, sob o ponto de vista jurídico, e, portanto, independente e incondicionado, pois não se submete a nenhum outro poder; é um poder máximo. É um poder extraordinário visto que não é todos os dias que se adopta uma nova Constituição, sendo, por isso, de exercício raro. E é um poder uno e indivisível porquanto concretiza a soberania do Estado: «atributos próprios do “criador”; ora, como não existe Estado sem soberania, não existe Estado sem Constituição». ⁹

Em suma, podemos anotar que o poder constituinte, na teoria de Sieyès, seria um poder «inicial, autónomo e onipotente». É inicial porque não existe, antes dele, nem de facto nem de direito, qualquer outro poder. É nele que se situa, por excelência, a vontade do «soberano» (instância jurídico-política dotada de autoridade suprema). É um poder autónomo: a ele e só a ele compete decidir se, como e quando, se deve «dar» uma Constituição à Nação. É um poder onipotente, incondicionado — o poder constituinte não está subordinado a qualquer regra de forma ou de fundo. ¹⁰

A doutrina moderna tem vindo a negar a caracterização do poder constituinte material original através da sua originalidade, independência, permanência e incondicionalidade. Com efeito, diz-se que esta concepção está ultrapassada porque «o poder constituinte foi necessariamente absorvendo as exigências impostas pelo Estado de Direito

⁸ *Apud* BRITO, Miguel Nogueira de (2013). *Lições de Introdução à Teoria da Constituição*. Lisboa, p. 130.

⁹ MOTTA, Sylvio e BARCHET, Gustavo (2008). *Curso de Direito Constitucional*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, p. 63.

¹⁰ Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes (2003), *ob. cit.*, p. 81.

em que foi congeminado, concebendo-se, pelo contrário, um poder constituinte *democraticamente legitimado, materialmente limitado e culturalmente situado*». ¹¹

Classicamente, o poder constituinte originário é classificado como histórico e revolucionário. É histórico na medida em que é a verdadeira força política original, pioneira, que elabora a primeira Constituição, responsável pela primeira estruturação do Estado (este é o verdadeiro poder constituinte). É revolucionário quando sucede o poder constituinte histórico, tendo como função romper com a ordem jurídica até então vigente para a criação de um novo Estado. O poder constituinte revolucionário, sendo subsequente ao histórico, rompendo com a primeira Constituição, promove alterações profundas no Estado.

Neste sentido, vamos analisar, a seguir, os limites do poder constituinte, os seus titulares, formas da sua manifestação e a sua tipologia.

a) Limites do poder constituinte originário

Na concepção clássica, o poder constituinte originário, caracterizado como vontade da nação e faculdade incondicionada, ilimitada e permanente, só encontra limites no direito natural. ¹² Isto é, uma vez formado o poder constituinte pela vontade popular, este só encontraria limites no direito natural, sendo que a titularidade soberana deste poder passava às mãos da nação, que, através de um sistema representativo popular, tinha a atribuição extraordinária de criar a norma fundamental do país (Sieyès). Neste sentido, escreve Teixeira:

«Tanto quanto a soberania nacional, da qual é apenas expressão máxima e primeira, está o Poder Constituinte limitado pelos grandes princípios do bem comum, do Direito Natural, da moral e da razão. Todos estes grandes princípios, estas exigências ideais, que não são jurídico-positivas, devem ser respeitadas pelo Poder Constituinte, para que este não se exerça ilegalmente.» ¹³

É compreensível que assim tenha esboçado Sieyès, visto que o Direito Natural existe em toda a parte (*pantachou*) e com a mesma eficácia, diferente do direito positivo, que só tem eficácia no interior do território do Estado nele outorgado. ¹⁴ Embora se diga que o Direito Natural é universalmente eficaz — por exemplo, o direito à vida é um direito natural do

¹¹ GOUVEIA, Jorge Bacelar (2016). *Manual de Direito Constitucional. Teoria do Direito Constitucional*. 6.^a ed. Coimbra: Almedina, p. 699.

¹² Cf. BARROSO, Luís Roberto (2009). *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, p. 96.

¹³ TEIXEIRA, J. H. M. (2011). *Curso de Direito Constitucional*. 2.^a ed. Porto Alegre: Conceito, p. 213.

¹⁴ Cf. BOBBIO, Norberto (1999). *O positivismo jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Cone, p. 17.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

Homem —, isto é inerente à própria natureza do Homem e, conseqüentemente, o poder constituinte que edita uma nova Constituição deverá respeitá-lo, proibindo a pena de morte. Mas não é assim entendido, pois há Estados dito democráticos que contêm ordenamentos jurídicos estaduais com penas de morte (é o caso dos Estados Unidos da América).

O problema de limitação do poder constituinte coloca em debate duas correntes filosóficas. A corrente jusnaturalista admite a existência de limites ao exercício do poder constituinte, particularmente os ligados ao Direito Natural. À margem desta corrente, ergue-se a corrente positivista de Kelsen, segundo a qual o poder constituinte é um poder onnipotente e pré-jurídico que antecede a própria ordem jurídica, sendo, por isso, um poder de facto ou político e não jurídico. É a concepção positivista que domina nos países que, por exemplo, admitem a pena de morte.

Não é, portanto, exacto se o poder constituinte originário tem ou não limites. A resposta a dar a esta situação tem que ver com a natureza da concepção adoptada pelo povo na feitura da sua Constituição, seja ela primeira ou subsequente, mas sempre é de se reconhecer alguma vinculação ao poder constituinte, seja de carácter político, social, económico ou cultural. Para aqueles que admitem os limites ao poder constituinte originário, resumizam tais limites da seguinte forma: ¹⁵

- (i) *Limites transcendentés*, que se impõem à vontade do povo, demarcando a sua esfera de intervenção, provêm dos imperativos do Direito Natural, da moral e de valores éticos superiores. Dizem respeito aos valores fundamentais da dignidade do Homem, como pessoa que nasce com direitos inerentes à sua condição de Homem. Por exemplo, o respeito pelo direito à vida, o direito à integridade física, etc.
- (ii) *Limites imanes*, ligados à configuração própria do Estado, de que cada Constituição representa apenas um momento da sua marcha histórica. São limites relacionados com a soberania, a forma do Estado e a legitimidade política democrática.
- (iii) *Limites heterónimos*, oriundos da conjugação do ordenamento nacional com outros ordenamentos jurídicos: *limites do direito internacional* (por exemplo, provenientes da Declaração Universal dos Direitos do Homem); *limites provenientes do direito interno*, no caso de Estados Federais.

¹⁵ MIRANDA, Jorge (2020), ob. cit., pp. 544-548.

b) Titulares do poder constituinte originário

Na concepção clássica de Sieyès, o titular do poder constituinte originário é a nação, que não se confunde com o conceito de povo, exercendo-o através de mecanismos de democracia representativa, que permite a escolha de representantes.¹⁶

A ideia de nação, em Sieyès, não corresponde à concepção actual do povo, pois este, para ele, «é o conjunto de indivíduos, é um mero colectivo, uma reunião de indivíduos que estão sujeitos a um poder. Ao passo que nação é mais do que isso, porque nação é a encarnação de uma comunidade em sua permanência».¹⁷

Os desenvolvimentos posteriores desta teoria do poder constituinte levaram à substituição do titular do poder constituinte: da nação para o povo.

Nas constituições modernas, o titular da soberania é o povo. Por exemplo, no caso da Constituição sul-africana, o titular da soberania está expresso pelas expressões «*We, the people of South Africa*» (nota preambular). No caso espanhol, o n.º 2 do artigo 1 da Constituição dispõe que «*2.La soberanía nacional reside en el pueblo español, del que emanan los poderes del Estado*». Já o artigo 3.º da Constituição francesa prescreve que «*La souveraineté nationale appartient au peuple qui l'exerce par ses représentants et par la voie du référendum*» e, por fim, o n.º 1 do artigo 3.º da Constituição portuguesa dispõe que «A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição».

Olhando para as Constituições moçambicanas, depreende-se que, na de 1975, o titular da soberania eram os «operários e camponeses», sendo que esta fórmula veio dar lugar, de 1990 em diante, a um novo titular da soberania: «o povo».¹⁸

Esta evolução tem a sua razão de ser. A nação é o conjunto de pessoas com identidade de língua e tradições, onde quer que estejam, incluindo os mortos e os que virão.

¹⁶ Segundo a teoria da soberania nacional, a soberania reside na Nação, entidade moral distinta dos indivíduos que a compõem. Portanto, a Nação não se confunde com os indivíduos que a compõem num determinado momento; ela é constituída não apenas por pessoas vivas, mas também pelos mortos e pelos vindouros. Esta concepção de Sieyès tem consequências: i) a soberania é indivisível e inalienável, podendo o seu titular (nação) retomá-la a qualquer instante (por isso, o poder constituinte vive latente ao Estado); ii) a soberania nacional é transposta em soberania parlamentar, a exercer pelos representantes do povo; iii) o cidadão exerce a função de escolher os seus representantes, que pensarão e decidirão em nome daquele; iv) o voto não é um direito, mas sim uma função, o que faz com que só possam exercer a função de voto os cidadãos mais qualificados, o que induz a um voto censitário. Contudo, ao lado desta teoria de Sieyès, ergue-se a teoria da soberania popular, defendida por Rousseau, segundo a qual o poder constituinte reside de forma directa no conjunto dos cidadãos. Desta corrente resulta que: i) o voto é um direito, visto que a soberania reside nos cidadãos ou no povo, com limitações ligadas à idade e capacidade psicológica; ii) rejeição da fórmula monárquica, sendo esta substituída pelo regime republicano; iii) admissão do sufrágio universal e do referendo, como formas de decisão pelos cidadãos. No sufrágio universal, os cidadãos elegem os seus representantes e, no referendo, os cidadãos decidem sobre questões fundamentais da Nação (por exemplo, a revisão da Constituição que modifica os limites materiais deve ser submetida ao referendo).

¹⁷ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira (2007). *O poder constituinte*. 5.ª Ed. São Paulo: Saraiva, p. 23.

¹⁸ Cf. artigo 2 da Constituição de 1975 e artigo 2, n.º 1, das Constituições de 1990 e 2004.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

Por isso, o conceito de nação não se confunde com o de cidadãos que a compõem em determinado momento, pois é uma entidade abstracta. Ora, povo é o conjunto de indivíduos que se localizam em certo território, ligados por vínculo de nacionalidade, independentemente de constituírem nações. Faz mais sentido esta construção em relação aos Estados africanos e, em particular, o Estado moçambicano, constituído por várias nações que, unidas, formam o conceito de povo moçambicano, delimitado por um território sobre o qual exerce a soberania.

c) Formas de manifestação ou expressão do poder constituinte originário

O poder constituinte originário expressa-se, regra geral, das maneiras a seguir elencadas:

- O povo elege uma *assembleia constituinte*, investida de poderes para elaborar uma nova Constituição. A Constituição será promulgada após a sua votação pela Assembleia Constituinte. Esta assembleia pode transformar-se posteriormente numa assembleia ordinária. A assembleia constituinte pode ser: (i) soberana: a Constituição é elaborada e aprovada por uma assembleia representativa, sem intervenção directa do povo, através de referendo ou plesbicio; ou (ii) não soberana: quando a assembleia tem unicamente a competência de elaborar, discutir e aprovar os projectos da Constituição, cabendo ao povo a sua aprovação por meio de um referendo.
- O acto constituinte incumbe a uma única pessoa, ou a um grupo restrito, em que não intervém um órgão de representação democrática — *acto constituinte unilateral*. Deste acto constituinte sobressai a Constituição outorgada.
- O acto constituinte é exercido por um centro de decisão não eleito directamente pelo povo, mas com mandato tácito ficcionado.¹⁹
- O acto constituinte cabe a uma assembleia electiva ou outro órgão não eleito, que aprova a Constituição, sendo esta posteriormente referendada.
- O acto constituinte é aprovado directamente pelo povo ou a Constituição é elaborada e apresentada em forma de projecto ao povo, para directamente a aprovar, em reuniões convocadas para o efeito (hipótese de difícil concretização).

¹⁹ Cf. VOEGLIN, Eric (1952). *The New Science of Politics*, apud MORAIS, Carlos Blanco de (2018). *Curso de Direito Constitucional: Teoria da Constituição*. Tomo II. Coimbra: Almedina, p. 189.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

— O acto constituinte é aprovado por uma autoridade revolucionária ou autoridade constitutiva do Estado, seguida ou não de referendo.

d) Tipos ou dimensões do poder constituinte originário

O poder constituinte originário tem duas dimensões: ²⁰

— *Poder constituinte originário material*: faculdade de editar normas jurídicas sobre a estrutura, atribuições e competências dos órgãos supremos do Estado, sobre as instituições fundamentais do Estado e sobre a posição do cidadão no Estado. É, com efeito, a faculdade de escolher um certo rumo a dar à Nação, a faculdade de edificar o ordenamento jurídico integrador. O poder constituinte material originário é aquele que faz nascer o Estado e a sua primeira Constituição, que estrutura o poder político do Estado, seus órgãos, atribuições e competências. Ademais, estabelece os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos diante do Estado.

— *Poder constituinte formal*: «lei formal qualificada essencialmente através de características formais — particularidades do processo de formação e da designação, maiores dificuldades de alteração — ou também uma pluralidade de tais leis: corresponderá, portanto, ao conteúdo global, muitas vezes mais ou menos accidental, das disposições escritas da Constituição». ²¹ No sentido formal, o poder constituinte consiste na faculdade de o órgão titular, a assembleia constituinte, órgão revolucionário, edificar uma constituição material em formal, através de um processo de decretação, podendo o respectivo processo de elaboração e aprovação constar de uma pré-constituição ou constituição provisória, ou de um processo emprestado de outros procedimentos que não tinham como objectivo aprovar a Constituição. É o caso, por exemplo, do processo da Constituição de 1975, que foi aprovado pelo Comité Central da FRELIMO, utilizando as regras de funcionamento do Movimento instituídas em 1962 nos seus estatutos, que não tinham como objectivo aprovar a Constituição. Deste momento em diante, a Constituição material erigida em formal torna-se

²⁰ BACHOF, Otto (2008). *Normas constitucionais inconstitucionais?* (Tradução e Nota prévia de José Manuel M. Cardoso da Costa). Coimbra: Almedina, pp. 38-40; MIRANDA, Jorge (2020), ob. cit., pp. 514-518; MORAIS, Carlos Blanco de (2018), ob. cit., pp. 186 e 187; e GOUVEIA, Jorge Bacelar (2016), ob. cit., pp. 701 e 702.

²¹ BACHOF, Otto (2008), ob. cit., p. 39.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

norma fundamental do Estado com posição superior no ordenamento jurídico, prevalecendo sobre as restantes normas do ordenamento jurídico.

Portanto, todos os países modernos têm uma Constituição material, mas nem todos têm uma Constituição formal, pois esta é escrita e aprovada por um órgão instituído para o efeito e assume o ápice do ordenamento jurídico. O caso mais acabado de Estados que não têm Constituição formal e escrita é a Inglaterra.

e) Depois de aprovada a Constituição, o que acontece com o poder constituinte?

Segundo Sieyès, o poder constituinte caracteriza-se por ser permanente, supremo e ilimitado, o que vale dizer que, depois de exercido, permanece latente em toda a vida do Estado, prestes a emergir a todo o momento, o que implicaria a possibilidade de substituição incondicional da Constituição.²² Mas eis a questão de fundo: em que momentos da vigência da Constituição se pode operar a sua substituição incondicional?

O poder constituinte originário material é, por natureza, uma realidade fáctica ou existencial. No dizer de Morais:

«Como uma *potente força da natureza*, equivalente a um tornado ou a um terramoto, o poder constituinte conserva-se em estado de latência, num limbo, podendo voltar a manifestar-se se forem criadas condições políticas para o efeito ou, ao invés, poderá não voltar a ressurgir, se essas condições estiverem ausentes.»²³

Fixemos a nossa atenção agora nos momentos em que se pode voltar a manifestar o poder constituinte originário.

A primeira hipótese de ressurgimento do poder constituinte originário é nos momentos de viragem histórica e de ruptura política, ou momentos revolucionários, que não sejam necessariamente de fundação do Estado, mas de mudança de um regime político, de reforma política ou de esgotamento constitucional. O caso da transição constitucional de 1975 a 1990, embora não tenha que ver com processos revolucionários, nem com a criação de um novo Estado, consistiu no exercício de um poder constituinte, que visou a mudança de regime político e institucionalização de uma nova ideia de direito.

A segunda hipótese na qual se pode erguer o poder constituinte originário tem que ver com os casos em que, partindo de uma pretensa revisão da Constituição, que, por norma,

²² Cf. MORAIS, Carlos Blanco de (2018), ob. cit., pp. 184 e 185; e MIRANDA, Jorge (2020), ob. cit., p. 519.

²³ MORAIS, Carlos Blanco de (2018), ob. cit., p. 185.

deve respeitar os limites materiais de revisão (as chamadas «cláusulas pétreas»), o poder constituído ou poder constituinte derivado ultrapassa as cláusulas pétreas e realiza a revisão incluindo matérias vedadas pelos limites materiais de revisão sem, no entanto, devolver a palavra ao titular do poder constituinte, o povo, através de consulta referendária.²⁴ Não obstante, este procedimento é enganoso e, por isso, haverá sempre uma fraude à Constituição e, eventualmente, uma remoção total da Constituição: *mas a Constituição aprovada será ela mesma a vigorar, embora feita com fraude, pois não há, no caso moçambicano, normas constitucionais inconstitucionais — a Constituição não pode estar em contradição consigo mesma.*²⁵

A terceira hipótese é a que decorre das próprias opções do poder constituinte originário, que, através de normas contidas na própria Constituição, autoriza o poder constituído legislativo a fazer uma revisão global ou total da Constituição, seguindo um procedimento especial. Por exemplo, a Constituição espanhola, no seu artigo 168, dispõe:

“1. Cuando se propusiere la revisión total de la Constitución o una parcial que afecte al Título Preliminar, al Capítulo Segundo, Sección 1.ª del Título I, o al Título II, se procederá a la aprobación del principio por mayoría de dos tercios de cada Cámara, y a la disolución inmediata de las Cortes. 2. Las Cámaras elegidas deberán ratificar la decisión y proceder al estudio del nuevo texto constitucional, que deberá ser aprobado por mayoría de dos tercios de ambas Cámaras. 3. Aprobada la reforma por las Cortes Generales, será sometida a referéndum para su ratificación.”

1.1.2. Poder constituído ou poder constituinte derivado

²⁴ No caso moçambicano, é o que dispõe o artigo 300 da Constituição, colocando no n.º 1 os limites materiais de revisão constitucional e, no n.º 2, as condições ou pressupostos de superação dos limites, nomeadamente a realização de um referendo popular.

²⁵ Cabe afirmar que «se uma alteração da Constituição, apesar da sua “inconstitucionalidade” (formal ou material), se impõe, se o direito assim produzido adquire, portanto, positividade, e se também à sua obrigatoriedade se não levantam dúvidas, provenientes da infracção de direito suprapositivo, então o novo direito ter-se-á tornado ele próprio, daí em diante, direito constitucional vigente. Já se não trata nesse caso de uma *revisão*, mas de uma *remoção* [...] da Constituição que até aí existia; já não se trata de um acto, regulado pela lei constitucional e, portanto, fundamentalmente limitado, do *pouvoir constitué*, mas de um acto originário do *pouvoir constituant*, ainda que porventura praticado externamente regulamentada [*in* BACHOF, Otto (2008), *ob. cit.*, p. 53].

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

O poder constituinte derivado ou de segundo grau é a faculdade de modificar ou rever a Constituição editada pelo poder constituinte originário. É derivado exactamente porque:

- Juridicamente, é regulado pela Constituição, encontrando a sua previsão e regulação bastante na própria Constituição;
- É corolário ou fruto do poder constituinte originário;
- É limitado ou subordinado porque tem como fundamento e limite a própria Constituição. Em caso de superação dos limites materiais de revisão da Constituição, haverá fraude à Constituição e, conseqüentemente, uma remoção da Constituição em vigor, ressurgindo o poder constituinte originário. A Constituição estabelece, além dos limites materiais, os limites circunstanciais e temporais de revisão da Constituição (artigos 300-302);
- É condicionado na medida em que o seu exercício é expresso e totalmente prescrito pela própria Constituição. A propositura das propostas ou projectos de revisão da Constituição, sua elaboração, debate e procedimento de aprovação são determinados pela Constituição (artigos 299 e 303) e pelo Regimento da Assembleia da República (artigos 145 a 150).²⁶

II

TEORIA MARXISTA-LENINISTA DO ESTADO E DO DIREITO

1. A concepção sobre o Estado e o direito

1.1. Aspectos gerais

É através da teoria geral marxista-leninista do Estado e do direito que se estuda a inevitabilidade histórica objectiva da liquidação do Estado e do direito burgueses (entenda-se, direito ocidental, capitalista) pela revolução socialista, as leis do aparecimento e desenvolvimento do Estado e do direito do tipo socialista.²⁷

Segundo o marxismo-leninismo, e confirmado pela experiência da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e de outros países do sistema socialista:

²⁶ Regimento da Assembleia da República (RAR), aprovado pela Lei n.º 13/2013, de 12 de Agosto.

²⁷ Cf. ALEXANDROV, N. G. (Direcção) (1978). *Teoria Geral Marxista-Leninista do Estado e do Direito*. 1.º Volume. Moscovo/Amadora: Novo curso editores, p. 17.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

«A passagem para a via socialista do desenvolvimento é impossível sem a realização (sob esta ou aquela forma, dependendo das particularidades históricas concretas e das condições internas e externas do desenvolvimento do país considerado), da revolução socialista, sem a liquidação da máquina estatal das classes exploradoras, sem estabelecimento, sob uma ou outra forma, da ditadura do proletariado sobre as classes exploradoras derrubadas, sem a implantação da democracia para os trabalhadores, ou seja a democracia socialista.»²⁸

A teoria marxista-leninista encara o Estado e o direito como superestruturas político-jurídicas sobre as relações de produção dominantes na sociedade. A transição do Estado capitalista ou do tipo ocidental para o Estado de tipo socialista e comunista só é possível através da revolução socialista, não interessando a forma como se realiza e se desenvolve essa passagem — os fins sempre justificarão os meios.

A doutrina marxista-leninista diverge radicalmente da concepção ocidental sobre o Estado e o direito no que aos princípios diz respeito. O surgimento da doutrina marxista-leninista sobre o Estado e o direito representou uma viragem revolucionária na ciência sobre a natureza, a sociedade, o raciocínio e as leis e seu desenvolvimento. Portanto, a doutrina marxista-leninista não surgiu do nada; é herdeira de tudo o que de melhor antes dela a humanidade criou. A diferença da concepção ocidental assenta no facto de a doutrina marxista-leninista sobre o Estado e o direito:

«... ser materialista-dialéctica, constituir uma superação decisiva das doutrinas dominantes nesse campo antes dela: o idealismo, o agnosticismo e a metafísica [...], não se limita a explicar a essência e o papel do Estado e do direito — dá deles objectivamente um conhecimento verdadeiro de como intervêm como potente arma de mudança, de transformação da superestrutura²⁹ político-jurídica.»³⁰

Enquanto a doutrina ocidental sobre o poder constituinte (de editar nova Constituição e/ou fundar o Estado) surge para fazer face à origem divina do poder dos reis nas monarquias, instituindo um regime constitucional, seja república ou monarquia, a doutrina marxista-leninista emerge como expressão teórica dos interesses da classe mais progressista da sociedade capitalista — o proletariado. Citando Alexandrov, «Desenvolveu-se em ligação indissolúvel com a luta do proletariado pela sua libertação e pela criação de uma

²⁸ *Idem, ibidem*, p. 19.

²⁹ Segundo Karl Marx, o Direito, o Estado, a Política, a Moral, a Religião e a Arte são ideias ou superestruturas que resultam da configuração que, em cada fase, tiveram as forças económicas e as relações de produção. As relações de produção e as forças económicas são as infra-estruturas e são estas que comandam as superestruturas, pois são ideias que não possuem autonomia ante as infra-estruturas.

³⁰ ALEXANDROV, N. G. (Direcção) (1978), *ob. cit.*, p. 32.

sociedade sem classes [...], o proletariado não pode cumprir sua missão histórica de cozeiro do capitalismo sem a liquidação do Estado e do direito burgueses». ³¹

Embora Marx e Engels não tenham sistematizado uma teoria do Estado e do direito nas suas obras, a sua teoria sobre o Estado e o direito foi sendo absorvida e recebendo contribuições de outros pensadores e políticos. Foi o caso de Lenine, que, seguindo remodeladamente, a concepção de Engels, disse que o primeiro passo seria a aniquilação do Estado burguês e sua substituição por um Estado proletário, o qual, com o tempo, se iria esvaír dando lugar à sociedade sem Estado. Segundo Lenine, o primeiro passo seria a aniquilação do Estado burguês e sua substituição por um Estado proletário, o qual, com o tempo, se iria esvaír dando lugar à sociedade sem Estado. ³²

Para o eminente jurista do regime soviético de 1917 a 1937, Evgeny Bronislavovich Pashukanis, o Estado de transição entre o capitalismo e a sociedade sem Estado teria de se valer das leis burguesas vigentes, visto que o direito, em si, seria intrinsecamente burguês. Em sentido contrário, um outro jurista soviético, Stuchka, entende que o Estado de transição se valeria de uma lei de cunho soviético que vigoraria até o desaparecimento do fenómeno estatal. ³³

1.2. O titular do poder na teoria marxista-leninista

O poder constituinte manifesta a sua força decidindo a forma de existir do Estado, a sua criação a partir de um vazio, decidindo as suas bases, fundamentos e estrutura (Schmitt). Ora, na perspectiva ocidental, este poder pertence, inicialmente com Sieyès, à «Nação», para, na época, excluir a nobreza. Porém, esta noção venceu as barreiras e foi revitalizada, passando, com a doutrina moderna, a ser substituída pela noção de «Povo». Portanto, na perspectiva ocidental, o poder constituinte pertence ao Povo.

Na teoria marxista-leninista, o «*pouvoir constituant*» pertence ao «proletariado», «classe eleita e salvadora, pela qual e através da qual a história se consumará. Não é Deus, nem o homem individual, nem qualquer povo eleito, mas sim a classe, quem doravante encarnará o espírito da história e a redenção da Humanidade». ³⁴

³¹ *Idem, ibidem*, p. 33.

³² Cf. VILELA, Hugo Otávio Tavares (2016). «O direito soviético: o último enigma.», in *Revista CEJ*. Brasília: Ano XX, n.º 70, pp. 122-129, Setembro/Dezembro; e HARRIS; J. W. W. (2004). *Legal Philosophies*. 2.ª ed. Oxford: Oxford University Press, p. 273.

³³ PASHUKANIS, Evgeny B. (2009). *The general theory of law and Marxism*. Introduction by Dragan Milovanovic. New Brunswick; London: Transaction Publishers, p. 16.

³⁴ AMARAL, Diogo Freitas do (1997). *História das Ideias Políticas*. Vol. II. Lisboa: Edição do Autor, p. 158.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

Portanto, a essência do sistema político marxista-leninista, ou sistema político socialista, «fundamenta-se na ideia do socialismo científico, graças ao qual o proletariado é chamado não só a governar constantemente e permanecer como “classe dirigente”, como também a “universalizar-se” no processo de desaparecimento de classes». ³⁵

O proletariado define-se como a classe oposta à classe exploradora ou capitalista, que se resumia na classe de operários e de todos os trabalhadores. Ora, o que explicaremos em seguida será precisamente como surge esta contraposição de duas classes e a sua rivalidade.

Segundo Marx, a história é como uma guerra entre as classes sociais e, portanto, a luta de classes é o motor fundamental da evolução histórica; se não existisse a luta de classes, a história pararia. Escreve Marx no *Manifesto do Partido Comunista (exceptuando a história da comunidade primitiva, acrescentaria Engels mais tarde)*: «A história de toda a sociedade até hoje existente é a história de lutas de classes» ³⁶: *é a luta perpétua entre os fracos e os fortes, historicamente entre o homem livre e o escravo, o patrício e o plebeu, o barão feudal e o servo, o mestre de uma corporação e o oficial, em suma, entre os proletários e os proprietários; entre opressores e oprimidos, que é o motor da história, fazendo com que esta evolua*, pois estas classes estiveram sempre em antagonismo entre si. Travaram uma luta ininterrupta, umas vezes oculta, aberta outras, que acabou sempre com uma transformação revolucionária de toda a sociedade ou com o declínio comum das classes em conflito. ³⁷

O capitalismo é, historicamente, a crise mais aguda da evolução social — a luta de classes levada ao paroxismo. Porquê? Porque uma sociedade só está em harmonia consigo própria quando o modo de produção coincide com o sistema de propriedade dominante, ou melhor, quando a infra-estrutura³⁸ coincide com a superestrutura.³⁹ É assim porque o capitalismo colocou novas classes, novas condições de opressão, novos aspectos da luta no lugar dos anteriores. A época da burguesia ou do capitalismo distingue-se, contudo, por ter simplificado os antagonismos de classe.

³⁵ DJORDJEVIC, Jovan (1963). «Constitucionalismo e socialismo». Tradução de Maria de Lourdes L. Modiano. In *Revista Direito e Ciência Política*. Vol. VI. N.º 1. Rio de Janeiro: Janeiro/Abril, p. 67.

³⁶ LENINE, Vladimir Ilitch (1980). *Obras escolhidas*. Tomo 1. Moscovo/Lisboa: Edições Progresso/Avante, p. 12.

³⁷ *Idem, ibidem*, pp. 12 e 13.

³⁸ Na doutrina de Marx, a infra-estrutura é constituída pelas forças económicas e relações ou factores de produção e a superestrutura é composta pelo Estado, Direito, Política, Moral, Religião, Arte e tudo o que são ideias.

³⁹ AMARAL, Diogo Freitas do. *História das Ideias Políticas*, ob. cit., p. 156.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

«Toda a sociedade está a cindir-se cada vez mais em dois grandes campos hostis, em duas grandes classes em confronto directo: a burguesia e o proletariado [...]. De todas as classes que hoje em dia defrontam a burguesia só o proletariado é uma classe realmente revolucionária. As demais classes vão-se arruinando e soçobram com a grande indústria; o proletariado é o produto mais característico desta.»⁴⁰

Em conclusão, seguindo as lições de Freitas do Amaral:

«Ora, se na Idade Média o modo de produção era individual ou familiar e, simultaneamente, a propriedade dos meios de produção era também individual ou familiar, o certo é que no capitalismo moderno o modo de produção já é colectivo (as grandes empresas e unidades de produção repousam sobre o trabalho de milhares de trabalhadores), ora, Marx considera que é devido a este desfasamento que se verifica a crise social e se torna necessária a luta de classes, para pôr termo a essa contradição, acabando com a exploração do homem pelo homem (do proletariado pelo capitalismo). Esta luta de classes gerará a sociedade socialista, que será uma sociedade sem classes, assente num novo princípio — o da apropriação colectiva dos meios de produção.»⁴¹

1.3. Formas de manifestação do poder constituinte no marxismo-leninismo

A burguesia (capitalismo), cada vez mais rica e reduzida, confrontar-se-á com o proletariado, cada vez mais depauperada e mais numerosa. Portanto, duas classes lutam incessantemente: a burguesia, abastada e afortunada, e o proletariado, pobre e desgraçado.

Para Lenine:

«O Estado é o produto e a manifestação do *carácter inconciliável* das contradições de classe. O Estado surge precisamente onde, quando e na medida em que contradições de classe objectivamente *não podem* ser conciliadas. E inversamente: a existência do Estado prova que as contradições de classe são inconciliáveis.»⁴²

Da luta das duas classes soará aquilo a que Marx chamou de «a hora da liquidação social»: «é a tese catastrófica que prevê e preconiza a fatalidade histórica da destruição do capitalismo»⁴³. Marx e Engels preconizaram que o capitalismo cairia quando estivesse maduro, quando, pelo desenvolvimento extremo da economia capitalista, a luta de classes

⁴⁰ LENINE, Vladimir Ilitch (1980), ob. cit., p. 13.

⁴¹ AMARAL, Diogo Freitas do. *História das Ideias Políticas*, ob. cit., p. 156.

⁴² LENINE, Vladimir Ilitch (1978). *Obras Escolhidas*. Tomo 2. Lisboa: Editora Avante, p. 226.

⁴³ Cf. AMARAL, Diogo Freitas do. *História das ideias políticas*, ob. cit., p. 169.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

atingisse o paroxismo, entre uma concentração capitalista cada vez mais forte e uma pauperização do proletariado cada vez mais acentuada.⁴⁴

Todavia, a história posterior conta uma realidade diversa da esboçada por Marx e Engels sobre a queda da burguesia. No sentido diverso destes pensadores, escreve Plekhanov que «nenhum sistema [...], por mais caduco, morre por si só. Somente a luta o conduz à tumba. Daí porque o capitalismo não morrerá de morte natural, senão pela acção consciente e organizada dos povos, através de suas organizações revolucionárias».⁴⁵

Na verdade, a revolução proletária não ocorreu nem em França, nem na Alemanha, muito menos em Inglaterra, nem se deu na época prevista pelos teóricos do socialismo, nem do modo profetizado das greves sucessivas. Com efeito, a primeira revolução proletária deu-se na Rússia, através do levantamento popular armado dos trabalhadores.

Mas havia uma questão de fundo a que se devia dar resposta: a de saber quem dirigiria o levantamento popular armado do proletariado. Surge, então, uma instituição ideológica que ajuda os operários, demais trabalhadores e o campesinato a compreenderem a essência antipopular do Estado burguês, e que os arma ideologicamente para a luta pela criação de um novo Estado verdadeiramente popular — o Estado socialista.^{46,47} Essa instituição ideológica chama-se «Partido».

A natureza do Partido é esboçada por Lenine de forma diferente da prevista por Marx. Segundo Lenine, o Partido deve ser comunista, revolucionário, composto por profissionais da Revolução, um partido de massas, um partido organizado internamente segundo o princípio do centralismo democrático, um partido considerado o verdadeiro guia e dirigente do proletariado e do Estado: o Partido de Vanguarda.^{48, 49} Na sua perspectiva, o

⁴⁴ Chegado o momento da revolução, a burguesia lutará contra o proletariado, defendendo-se através do aparelho repressivo do Estado, mas o proletariado é mais forte, uma vez que luta no sentido do devir histórico, lançando mão da sua arma principal — a greve. Greve esta que poderá ser feita esporadicamente de início, mas que, quando houver condições de maturidade para tal, se transformará em greve geral revolucionária (Cf. AMARAL, Diogo Freitas do. *História das ideias políticas*, ob. cit., pp. 170 e 171).

⁴⁵ PLEKHANOV, Guiorgui Valentinovitch (2011). *O papel do indivíduo na História*. 2.^a ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, p. 10.

⁴⁶ ALEXANDROV, N. G. (Direcção) (1978), ob. cit., p. 35.

⁴⁷ Para Marx, há duas fases no processo de instalação do socialismo: a fase inferior, provisória, que assenta na ditadura do proletariado, que se apossa do Estado, através da revolução, criando outro de carácter socialista. Depois, a fase superior, a do comunismo verdadeiramente dito, em que pode ocorrer eventualmente a liquidação do Estado.

⁴⁸ As linhas caracterizadoras do Partido que dirige a Revolução proletária são traçadas por Lenine no seu escrito *Que fazer?*, que se pode ler na íntegra em LENINE, Vladimir Ilitch (1980), ob. cit., pp. 80-214.

⁴⁹ O teórico do Estado Socialista explica melhor as linhas gerais das «democracias populares». Assim, segundo Karl Marx, o Estado e o Direito são «superestruturas», isto é, produtos e reflexos da «infra-estrutura» constituída pelos modos de produção. Estes últimos determinam as relações entre as classes sociais, relações essas que estão transpostas nas superestruturas (o Direito, o Estado, a religião, a ideologia), que têm por

Partido deve ter pessoas que se dediquem exclusivamente às actividades do partido, devendo ser treinadas paciente e firmemente para serem revolucionários profissionais. O Partido é, pois, conforme Lenine «o professor, o guia, o líder de todos os trabalhadores e explorados, na tarefa de construção da sua vida social sem a burguesia». ⁵⁰

1.4. A implantação do primeiro Estado marxista-leninista ou socialista

Logo após a Revolução Socialista de 1917, a Rússia viveu uma fase agitada de transição política. O Governo provisório, deposto pelos revolucionários bolcheviques na Revolução de Outubro, tinha convocado uma assembleia constituinte, que não era constituída maioritariamente pelos bolcheviques, mas pelos social-revolucionários. Em resumo, da composição de 707 membros, os socialistas revolucionários de Kerenski tinham 370

objectivo operacionalizá-las e sancionar a sua violação. O Estado é, nesta perspectiva, um instrumento das classes exploradoras cuja finalidade é manter a sua dominação — é produto e manifestação do carácter inconciliável das contradições de classe. Assim, o Estado é apenas um instrumento de opressão. Para devolver ao ser humano a sua liberdade e dignidade, deve, pois, desaparecer na sua forma actual e, para isso, Marx propõe a necessidade de se atacar as causas do aparecimento do Estado e, consequentemente, mudar os modos de produção, suprimindo a propriedade privada dos instrumentos de produção [cf. MARX, K. & ENGELS, F. (1979). *Manifesto do Partido Comunista*. Instituto Nacional do Livro e do Disco, p. 33 e ss.; CISTAC, Gilles (2009). *Evolução Constitucional da Pátria Amada*. Maputo: CEDIMO, SARL, pp. 15 e 16]. Como esclarece Cistac, sobre a teoria Marxista, com a apropriação dos meios de produção, as classes exploradoras desaparecerão e o Estado como instrumento de opressão será privado da sua razão de ser. Consequentemente, enfraquecer-se-á e desaparecerá a função política do Estado, com **mudança radical da sua natureza** [CISTAC, Gilles (2009), ob. cit., p. 16]. À concepção Marxista do Estado, Lenine trouxe importantes acréscimos, nomeadamente a teoria da «ditadura do proletariado». Segundo esta teoria, o Estado, instrumento de opressão, deve ficar temporariamente em funcionamento mesmo quando a classe dominante é o proletariado. Não deve mudar a sua natureza, e sim continuar a exercer a sua opressão, mas ao serviço do proletariado, que o exercerá contra as antigas classes exploradoras até ao seu desaparecimento completo. Todavia, o proletariado, ainda demasiado inculto politicamente para conduzir a sociedade para a edificação do comunismo, deve ser guiado na sua acção pelo Partido Comunista. Segundo Lenine, o Partido Comunista é a vanguarda da classe operária e dos camponeses. Deve animar e supervisionar permanentemente todos os órgãos do Estado e todas as organizações que enquadram o povo. Para poder realizar a sua missão, o Partido Comunista deve organizar-se de forma muito estrita e ter uma disciplina rigorosa. Todavia, deve também permanecer uma organização democrática. A conciliação entre esta dupla exigência, da disciplina partidária e da democracia do partido, segundo Lenine, resulta da aplicação do princípio do «centralismo democrático». Assim, o processo de decisão no Partido desenrola-se em duas fases. Na primeira fase, desenvolve-se um debate livre e os dirigentes consultam a base sobre a política a seguir em relação a cada problema. A cada nível, as soluções hipotéticas são apreciadas e são elaboradas e transmitidas teses ao nível superior, onde são confrontadas e sintetizadas. Este processo caminha até à cúpula onde a decisão é tomada. A esta fase crescente sucede a fase decrescente: as decisões tomadas no topo devem ser executadas de forma rigorosa pela base, a todos os níveis, qualquer que seja o parecer inicialmente formulado. Além disso, o carácter democrático da organização manifesta-se também na eleição das instâncias superiores pelas instâncias inferiores e devem apresentar relatórios periódicos sobre a sua actuação. Assim, porque a democracia existe no Partido e este ausculta as aspirações das massas, Lenine acredita que a ditadura do proletariado é «um milhão de vezes mais democrática que a democracia burguesa» [cf. LENINE, Vladimir Ilitch (1978). *O Estado e a Revolução*. Lisboa-Moscovo: Editorial «Avante», Ed. Progresso, p. 32 e ss.; e CISTAC, Gilles (2009), ob. cit., p. 17].

⁵⁰ AMARAL, Diogo Freitas do. *História das ideias políticas*, ob. cit., p. 281.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

membros, 175 membros dos bolcheviques, 40 socialistas revolucionários da esquerda, 17 kadetes do Partido Constitucional Democrata e 16 membros dos Mencheviques.

Para a sessão da assembleia constituinte, o Partido de Lenine, Bolcheviques, submeteu uma *Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado*, documento rejeitado pela constituinte. Os bolcheviques e os socialistas revolucionários de esquerda abandonaram a Assembleia Constituinte⁵¹, convocando o III Congresso dos soviets de toda a Rússia, em que se decretou a dissolução da Assembleia Constituinte e se aprovou a *Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado*, de 23 de Janeiro de 1918.

Esta declaração, embora não fosse Constituição, teve reconhecimento de norma com valor superior e estruturante da Rússia, iniciando o que mais tarde viria a integrar o direito soviético. Seria incorporada e substituída pela primeira Constituição Russa, aprovada em 1918, descrita por Vergottini da seguinte maneira:

«A Constituição de 1918 da República Russa reflectia, claramente, a situação conflituosa que se criou no país com a guerra civil e as ocupações estrangeiras. O conflito de classes se evidenciava continuamente, e o propósito de destruição da velha classe de governo se manifestou textualmente. Institui-se a ditadura do proletariado urbano e rural a título transitório, para estabelecer o socialismo e, enfim, eliminar o poder estatal. O poder estatal se organizou como entidade constitucional unitária, segundo a concepção marxista e em contraponto com o princípio liberal da separação de poderes. Não se admitiu a presença no governo de expoentes da classe burguesa. O poder se concentrou em órgãos do proletariado.»⁵²

Do texto desta Constituição de 1918, ainda que da Rússia, porque ainda não se tinha constituído a União das Repúblicas Socialistas Soviética (ocorrida em 1922 e constitucionalizada em 1924), pode retirar-se a ideologia dominadora da nova ordem, diferente da concepção liberal ou ocidental:

«A principal tarefa desta Constituição, neste momento de transição, é o estabelecimento de uma ditadura do proletariado e dos camponeses mais humildes, sob a forma de uma ponderosa autoridade estatal russa, com o propósito de completa supressão da burguesia, a

⁵¹ Lenine considerava problemática a questão da Assembleia Constituinte desde Dezembro de 1917. Com efeito, escrevera que «a Assembleia Constituinte, convocada segundo as listas dos partidos existentes antes da revolução proletária e camponesa, numa situação de domínio da burguesia, entra inevitavelmente em conflito com a vontade e os interesses das classes trabalhadoras e exploradas, que a 25 de Outubro iniciaram a revolução socialista contra a burguesia» [in LENINE, Vladimir Ilitchi (1978), ob. cit., p. 125].

⁵² VERGOTTINI, Giuseppe de (2013). *Derecho constitucional comparado*. Traducción de Claudia Herrera. Bologna: SEPS; Buenos Aires: Editorial Universidad, p. 751.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

destruição da exploração do homem pelo homem e a instalação do socialismo, no qual não haverá divisão de classes nem autoridade estatal.»

O novo Estado socialista caracteriza-se pelo seguinte, na linha de pensamento de Lenine e, posteriormente, conforme recepcionado pelas Constituições russas, em particular as Constituições de 1922, 1924, 1936 e subsequentes:

- O poder político pertence ao proletariado, constituído por toda a população trabalhadora da Rússia, unida em conselhos (soviets) urbanos e rurais;
- O Estado e a sociedade são dirigidos pelo Partido único, o Partido Comunista de vanguarda. Qualquer anti-bolchevista passa a ser considerado como anti-revolucionário;
- A sede do poder político não é do Estado, mas do Partido, pois é ele que dirige a sociedade, a política do Estado e os seus órgãos;
- A institucionalização do princípio da unidade do poder, erigindo-se em assembleia dos conselhos dos soviets. Portanto, a Assembleia é o órgão supremo do Estado. Disto resulta a não consagração de separação de poderes;
- A organização e a actividade do Estado obedecem ao princípio do centralismo democrático, assente na eleição de todos os órgãos do poder do Estado da base ao topo e no dever de prestação de contas ao povo;
- Com o objectivo de assegurar aos trabalhadores verdadeira liberdade de consciência, a Igreja deve ser separada do Estado e a escola da Igreja. Ademais, fica reconhecida a liberdade de propaganda religiosa e anti-religiosa a todos os cidadãos;
- O Estado assume directamente a planificação e direcção da economia;
- A terra, os recursos minerais e outros objectos económicos fundamentais são nacionalizados.

2. A natureza das pré-decisões constitucionais

Expostas as duas correntes, ocidental e socialista, de concepção sobre o poder constituinte originário, que funda o Estado e a sua Constituição, segue-se a análise da fase imediata que antecede a elaboração e aprovação da Constituição.

A fase que medeia até à elaboração e aprovação da Constituição, no geral, é caracterizada pela tomada de um conjunto de decisões de natureza política e jurídica,

designadas «decisões de natureza pré-constitucional»⁵³ ou «pré-Constituição, Constituição provisória ou revolucionária».⁵⁴

Das experiências estrangeiras, nota-se que os momentos de transição política ou revolucionária são acompanhados de um conjunto de decisões normativas, com carácter transitório, visando regular o processo de elaboração e aprovação da nova Constituição.

Na verdade, estas decisões têm a função de regular o período de «hiato» constitucional. Numa perspectiva, estas normas transitórias podem reconduzir-se às seguintes espécies: (i) decisão política de elaborar uma Constituição; e (ii) edição de leis constitucionais provisórias destinadas a dar uma primeira forma jurídica ao «novo estado das coisas» e definir as linhas orientadoras (procedimento constituinte propriamente dito). Estas decisões incidem sobre a iniciativa, discussão, votação, promulgação, ratificação ou promulgação, publicação, conducentes à adopção de nova constituição.⁵⁵

As pré-decisões constitucionais visam, em alguns casos, prescrever as formas de eleição e convocação da assembleia constituinte, período e local da sessão da assembleia, regras de fundo sobre o sistema eleitoral, garantias e debates da Constituição e possível forma de validação ou ratificação da nova Constituição. É também possível que as normas pré-constitucionais estabeleçam igualmente o regime político e outras regras de fundo que a nova Constituição deverá seguir.

Por natureza, as regras procedimentais sobre a eleição da assembleia, sua organização e funcionamento são transitórias, caducando com a entrada em vigor da nova Constituição. As normas pré-constitucionais destinadas a limitar o poder constituinte, definindo algumas normas que constarão da futura Constituição, são recebidas materialmente pela Constituição e, então, passam a fazer parte da Constituição.

II

FORMAÇÃO DA PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO DE MOÇAMBIQUE

1. Era possível uma via alternativa que não a revolução pela luta armada?

Será que a guerra contra o Colonialismo foi imposta? Ou, pelo contrário, havia uma outra opção para a fundação do Estado moçambicano?

⁵³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes (2003), ob. cit., p. 77.

⁵⁴ MIRANDA, Jorge (2020), ob. cit., p. 533.

⁵⁵ Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes (2003), ob. cit., p. 77.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

O processo de libertação nacional e a conseqüente conquista das independências tiveram as suas particularidades nos diversos países africanos. Em alguns países, como Moçambique, Argélia, Guiné-Bissau e Angola, a conquista das independências foi antecedida de uma Luta Armada de Libertação Nacional. Noutros países, em maioria, o processo de conquista das independências tomou a forma de reformas constitucionais, sem que os respectivos povos tivessem de recorrer a um processo revolucionário. No caso destes países, diz o antigo Presidente Joaquim Chissano o seguinte:

«Sabíamos que outros países que eram colónias quando tiveram suas independências foram negociar as suas constituições junto à metrópole e traziam as suas constituições de lá, no caso dos ingleses há um lugar que é famoso que diziam que era *Lancaster House*. É onde se discutiam as constituições; depois o país saía com a Constituição para ir usar na proclamação da sua independência. Portanto, houve intervenção do colonizador na elaboração da Constituição, que os países recém-independentes recebiam.»⁵⁶

Ora, no caso moçambicano, o que inviabilizou um processo idêntico à maioria dos países africanos, cujas independências foram negociadas, sem necessidade da Luta Armada de Libertação Nacional? A esta questão o Doutor Eduardo Mondlane responde:

«Embora decididos a fazer tudo o que estivesse ao nosso alcance para tentar obter a independência por meios pacíficos, estávamos já convencidos nesta altura de que a guerra seria necessária. Pessoas mais familiarizadas com as políticas das outras potências coloniais acusaram-nos de recorrer à violência sem justa causa. Isto é parcialmente refutado pelo fracasso obtido por todo o tipo de actividades de carácter legal, democrático e reformista tentados durante os últimos 40 anos.»⁵⁷

Cabe recordar que a Resolução n.º 1514/60 (XV), de 14 de Dezembro de 1960, da Organização das Nações Unidas atinente à Descolonização⁵⁸, estabelecia o princípio de autodeterminação dos povos ainda colonizados, com vista a livremente estatuírem sobre o seu estatuto político sem interferências coloniais, condenando, por conseguinte, qualquer tipo de dominação, subjugação e exploração estrangeira.⁵⁹ Contudo, em relação a esta Resolução:

⁵⁶ CHISSANO, Joaquim Alberto (2000). «Antecedentes da Constituição de 1975», in *Seminário do Conselho Constitucional — A origem e desenvolvimento do Constitucionalismo moçambicano: Fontes das Constituições de 1975 e 1990*. Maputo: Julho e Julho de 2020.

⁵⁷ MONDLANE, Eduardo (1995). *Lutar por Moçambique*. 1.ª ed. Maputo: Colecção “Nosso Chão”, Centro de Estudos Africanos. p. 103.

⁵⁸ GOTHIER, L. E TROUX, A. (Coord.). *La Rencontre des Hommes*. Paris, H. Dessain, pp. 258 e 259 [disponível em http://www.ipri.pt/eventos/pdf/FLAD05_LNR.pdf, acessado em 9 de Julho de 2015].

⁵⁹ Eis o conteúdo da Resolução: «1) A sujeição dos povos a uma subjugação, a uma dominação e a uma exploração estrangeira constituem uma negação dos direitos fundamentais do homem, contrários à Carta das

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

«A única resposta de Portugal foi a legislação do início dos anos 60, que aparentemente introduziu reformas, mas não fez qualquer concessão ao princípio de autodeterminação. Desde então Portugal tem ignorado ou rejeitado todos os apelos doutros estados ou organizações internacionais feitos a favor dos povos das suas colónias. Além disso, nem todas as grandes nações nos apoiavam. Desde 1961, a maior parte das potências ocidentais, incluindo os Estados Unidos, não têm apoiado as resoluções das Nações Unidas que pressionam Portugal a conceder o direito de autodeterminação dos povos dos seus territórios não autónomos.»⁶⁰

A execução desta Resolução era fiscalizada por um Comité de Descolonização da Organização das Nações Unidas, criado pela Resolução n.º 1654 (XVI), de 27 de Novembro de 1961, para ajudar os diversos territórios a alcançarem a autodeterminação e a independência completa. Logicamente, uns dos principais alvos eram as colónias portuguesas e, nos primórdios de 1962, logo que iniciou as suas funções, convidou Portugal para participar dos seus trabalhos. Contudo, Portugal recusou-se terminantemente a fazê-lo, alegando que, eventualmente, não detinha colónias, mas províncias ultramarinas.⁶¹

Esta conclusão decorre dos textos legais que foram sendo aprovados para disfarçar a situação de que as colónias eram alvo. Com efeito, a Lei Orgânica do Ultramar sofreu alterações através da Portaria n.º 19.921, de 27 de Julho de 1963, decretando a realização de eleições no recém-expandido sistema municipal, em que, como assegura Mondlane:

«Em nenhum distrito o número de eleitores foi maior do que o número da população “não indígena”, embora em muitos casos ele fosse consideravelmente mais baixo. Deve-se acrescentar que mesmo para as poucas pessoas por ela abrangidas, a lei não dá na realidade muitas garantias para uma autonomia local.»⁶²

No campo de resistência moçambicana contra o colonialismo, pode afirmar-se que todo e qualquer tipo de reacção militar contra o colonialismo tinha sido totalmente esmagado até 1918, com a derrota de Makombe, rei do Báruè⁶³ e, até 1930, a Administração colonial

Nações Unidas e comprometedores da causa da paz e da cooperação mundiais. 2) Todos os povos têm direito à livre-determinação; em virtude deste direito, eles determinam livremente seu estatuto político e buscam livremente seu desenvolvimento económico, social e cultural. 3) A falta de preparação no domínio político, económico ou social ou no campo da educação não devem jamais servir de pretexto para o retardamento da independência. 4) Será posto fim a toda acção armada e a todas as medidas de repressão, de qualquer tipo que sejam dirigidas contra os povos dependentes, para permitir a estes povos exercerem pacífica e livremente seu direito à independência completa, e a integridade de seu território nacional será respeitada.»

⁶⁰ MONDLANE, Eduardo (...), ob. cit., p. 103.

⁶¹ No mesmo sentido, cf. TEMBE, Joel das Neves (Coord.) (2014). *História da Luta de Libertação Nacional*. Vol. 1. Maputo: Imprensa Universitária, pp. 119 e 120.

⁶² MONDLANE, Eduardo (...), ob. cit., p. 44.

⁶³ Cf. *idem, ibidem*, p. 88.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

fascista já se tinha estabelecido efectivamente em todo o território nacional. O cenário colonial tinha mais impacto nas cidades e vilas — «era mais fácil compreender ali que a força do colonizador assentava na nossa fraqueza, e que o sucesso por eles alcançado dependia do trabalho do africano». ⁶⁴

O nacionalismo moçambicano começa a nascer, deslocado do campo de confrontação militar para o intelectual, através de publicações. Podem apontar-se os casos do *Jornal Brado Africano* mais activo a partir de 1932, embora já tivesse surgido em 1920 uma organização chamada Grémio Africano, mas que não resistiu e sucumbiu perante o regime fascista, sem embargo aqui de nos referirmos a uma ala desta organização que conseguiu fundar o Instituto Negrófilo, mais tarde conhecido por Centro Associativo dos Negros de Moçambique.

Na década de 1940, entraram em cena com contestações através de artes e poesia uma faixa de intelectuais constituída por pintores, poetas e escritores, destacando-se Malangatana Valente Nguenha, José Craveirinha, Luís Bernardo Honwana e Noémia de Sousa. Em 1949, com punho do Doutor Eduardo Mondlane, foi constituído o Núcleo dos Estudantes Secundários Africanos (NESAM) ligado ao Centro Associativo dos Negros de Moçambique, que, através de actividades culturais e sociais, conduzia a campanha política entre a juventude.

Um pouco antes da NESAM, em 1947, regista-se em Maputo (Lourenço Marques) uma série de contestações laborais nos cais e em plantações em redor da Cidade Capital que culminaram com uma greve, embora não bem-sucedida, em 1948, tendo sido a maior parte dos grevistas deportada para São Tomé e Príncipe.

O início da década de 60 representou o apogeu da contestação. A agitação cresceu também na zona norte do País. Foi precisamente em 16 de Junho de 1960 que o crescimento da contestação culminou com o massacre de Mueda. Escreve Mondlane que «Depois do massacre, a situação no Norte nunca mais voltou ao normal. Espalhou-se por toda a região um ódio amargo contra os portugueses e ficou de uma vez por todas demonstrado que a resistência pacífica era inútil». ^{65, 66}.

⁶⁴ *Idem, ibidem*, p. 89.

⁶⁵ *Idem, ibidem*, p. 99.

⁶⁶ Escreve o próprio Dr. Eduardo Mondlane que, depois da formação superior, trabalhou «nas Nações Unidas como investigador na secção de Territórios sob Tutela da ONU». Continua dizendo que, «Entretanto, tentei acompanhar o mais que pude o evoluir da situação em Moçambique, e fiquei cada vez mais convencido, por aquilo que vi e a partir de contactos ocasionais através das Nações Unidas com diplomatas portugueses que a simples pressão política e agitação não modificariam a posição portuguesa. Em 1961 tive a oportunidade de

Por isso, o debate gira agora em torno de busca da liberdade por outras vias. Estas vias implicaram a cogitação sobre a revolução por via de luta armada, mas esta deve ser dirigida por uma organização que seja o centro para ditar o direito revolucionário e orientar a violência armada contra o colonialismo, como alavanca da revolução.

2. Em torno do conceito de revolução aplicado à realidade moçambicana: a revolução de libertação nacional

Porque é importante começar por reflectir sobre um conceito de Revolução? Até poderíamos dispensar esta tarefa e fazer um mergulho directo na essência da Revolução moçambicana. Todavia, queremos demarcar nitidamente o conceito de Revolução como fenómeno constituinte. A Revolução é um fenómeno constituinte que se destaca do golpe de Estado e da revolta, rebelião, insurreição ou pronunciamento.⁶⁷ Mas nada nos pode enganar no que a isto diz respeito: todos estes fenómenos têm em comum o facto de serem inconstitucionais à face do direito vigente e de se apoiarem na violência como meio para a aquisição do poder político.⁶⁸

O golpe de Estado e a revolta, rebelião, insurreição ou pronunciamento tem como sede de origem o Palácio e, quando sucedidos, os respectivos titulares são investidos por mero facto, faltando-lhes título jurídico ou legitimidade de título em confronto com o direito ou a legislação vigente. Todos eles têm origem interna, isto é, os seus autores são governantes ou pessoas ligadas às forças armadas.

visitar Moçambique durante as minhas férias, e viajando por toda a parte verifiquei com os meus próprios olhos as condições existentes e as mudanças que tinham ou não ocorrido desde a minha partida. Ao regressar, deixei as Nações Unidas para me dedicar totalmente à luta de libertação, e arranjei um emprego dando aulas na Universidade de Siracusa, o que me deixava mais tempo livre para estudar melhor a situação. Estabeleci contactos com todos os grupos de libertação, mas recusei juntar-me a qualquer um deles em separado, pois eu era um dos que defendiam vigorosamente a unidade nos anos de 1961 e 1962» [*idem, ibidem*, p. 100]. O Dr. Eduardo Mondlane teve a vantagem de conhecer a situação colonial de dentro e de fora do País. De dentro, como moçambicano, igual a todos outros, tendo de fazer enormes sacrifícios para estudar e escapar à PIDE. De fora, como funcionário das Nações Unidas afecto ao Comité de Descolonização, em particular na Secção de Territórios sob Tutela da ONU, onde teve oportunidade, por várias vezes, de dialogar com diplomatas portugueses, donde concluiu, numa declaração por ele efectuada em 1965, quando procurou explicar ao Comité de Descolonização as motivações para o início da luta armada de libertação nacional, que «Apesar do desejo persistente dos dirigentes da Frente de Libertação para evitar o sacrifício de vidas humanas, as manobras do governo português tinham-nos levado a concluir que o único meio eficaz era da acção armada» (*idem, ibidem*, p. 175).

⁶⁷ CAETANO, Marcello (2003). *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*. Tomo I. 6.^a ed. (Reimpressão). Coimbra: Almedina, p. 236.

⁶⁸ Neste sentido, cf. ARENDT, Hannah (2001). *Sobre a Revolução*. Tradução de I. Morais. Lisboa: Relógio D'Água, p. 40.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

Com o golpe de Estado, o governante pretende manter-se no poder, com recurso à força, alterando, logicamente, o direito vigente relativamente às formas de designação dos titulares do poder político. Por exemplo, o n.º 1 do artigo 146 da nossa Constituição diz que «O Presidente da República é eleito por sufrágio universal directo, igual, secreto, pessoal e periódico». Agora, suponhamos que o Ministro X ou o Chefe do Estado Maior General, numa sessão governamental ou numa outra ocasião propícia, apunhala mortalmente o Presidente e, imediatamente, se proclama Presidente da República. Claro que alterou a legalidade vigente, mas as instituições jurídicas continuam as mesmas, sendo verdade que nomeará outras pessoas da sua confiança para os cargos públicos de relevo.

A revolta, a rebelião, a insurreição ou o pronunciamento caracteriza-se, essencialmente, pela manifestação das forças armadas, com apoio ou não das forças sociais, contra o governo constituído, a fim de lhe imporem certa orientação ou mudarem os governantes.⁶⁹ Regra geral, tem por finalidade substituir os actuais detentores de poder por outros e, na maioria das vezes, não atinge as instituições jurídicas, senão as pessoas ou os detentores do poder.

Agora, expliquemos a Revolução!

Escreve Hannah Arendt que a Revolução diz respeito à possibilidade de novo início, fruto de uma aspiração trazida pelo potencial da convergência entre libertação e liberdade. Revolução não se confunde, portanto, como ela diz, com rebelião e revolta, que não apontam para a instauração de uma nova liberdade. Tampouco se identifica com o golpe de Estado, que não carrega o *pathos* da novidade, tem origem no palácio e não na praça, que é o espaço político do exercício da liberdade motivador da Revolução.⁷⁰

Segundo Marcello Caetano, a Revolução seria caracterizada «pela manifestação violenta de forças sociais estranhas à organização do Estado (as massas, uma classe, um partido...), apoiadas ou não pelas forças armadas, com o fim de mudar bruscamente o regime político, a ideologia dominante, as leis e instituições fundamentais e o pessoal governativo».⁷¹

A Revolução é, na verdade, mais do que «*a mass hysteria*»⁷², o levantamento violento das massas sociais, com vista à destruição de estruturas políticas opressoras e ilegítimas. Quer dizer, a violência é o ponto de apoio, a engrenagem que dá movimento à

⁶⁹ CAETANO, Marcello (1996), ob. cit., p. 36.

⁷⁰ ARENDT, Hannah (2001), ob. cit., p. 40.

⁷¹ CAETANO, Marcello (1996), ob. cit., p. 36.

⁷² ARENDT, Hannah (2001), ob. cit. Em português, pode traduzir-se como «histeria de massas».

Revolução, daí se dizer que a Revolução não pode ser avaliada em face do direito vigente, com o qual irrompe, mas que se avalia *per se* e, desde logo, cria as suas próprias normas, as «normas revolucionárias», e ninguém pode negar que os povos oprimidos têm na Revolução um direito — o Direito à Revolução. O exercício deste direito só pode ser legítimo se tiver como finalidade esmagar os opressores, os tiranos, os colonialistas e os ditadores, que, pelas instituições jurídico-políticas que implantaram, calcam ou tolhem as liberdades e direitos fundamentais dos cidadãos e dos Povos.

Por isso, as Revoluções «são os únicos acontecimentos políticos onde enfrentamos directa e inevitavelmente o problema do começo». ⁷³ Não são simples mudanças de regime político; são um efeito sem precedentes, sem paralelo, uma ruptura impregnada pela ânsia de libertar e de construir uma nova morada onde a liberdade possa habitar. ⁷⁴

A Revolução, embora tenha em comum com a guerra a violência, não representa o «triunfo da violência», citando Jorge Miranda, que continua:

«É o triunfo de um Direito diferente ou de um diverso fundamento de validade do sistema jurídico positivo do Estado [...]. A quebra do ordenamento em vigor só se torna possível pela presença de valores, princípios e critérios, que afectando os até então reinantes, vêm, do mesmo passo, carregar de legitimidade o facto ou o acto revolucionário e desencadear efeitos normativos múltiplos, extensos e susceptíveis de, por seu turno, adquirirem uma dinâmica própria.» ⁷⁵

Portanto, a Revolução «passa a ser encarada não tanto como substituição de um governo por outro quanto como criação de uma ordem nova». ⁷⁶

Em teoria, e encerrando este pequeno excursão, o esquema de relacionamento entre o Direito e a Revolução, escreve Castanheira Neves, tem três momentos principais:

- «1) A quebra do direito vigente, ou melhor, da ordem ou sistema político-juridicamente vigente, em virtude do *facto* político da revolução [...]. Se a revolução é antijurídica do ponto de vista daquele direito, é, no entanto, esse direito que se vê histórico-socialmente suprimido pelo *facto* revolucionário [...].
- 2) [...] temos a instauração de um novo direito (de um novo certo direito), o direito da nova ordem político-jurídica instituída pela revolução [...].
- 3) [...] Não é apenas antes e depois, na antiga ordem subvertida e na nova ordem constituída, que a revolução se depara com o direito: o próprio processo revolucionário,

⁷³ *Idem, ibidem*, p. 23.

⁷⁴ Cf. *idem, ibidem*.

⁷⁵ MIRANDA, Jorge (2020), *ob. cit.*, p. 525.

⁷⁶ *Idem, ibidem*, p. 524.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

«revolução em acto», não prescinde e mesmo só pode actuar, em parte, mediante o direito. Mais exactamente: mediante *um certo direito* — o “direito da revolução”, o ordenamento ou a “legislação revolucionária”.»⁷⁷

A realidade da formação da Constituição de 1975 não se reconduz a uma situação que ocorre nos países que se lançam em transição política ou revoluções internas, pois, nestes casos, vigora o princípio de identidade pessoal dos autores: pelo menos os revolucionários ou os que se colocam em frente do processo estão unidos com os detentores do poder político pelos laços de nacionalidade.

No caso do processo moçambicano, a realidade é diversa:

- O poder político e as suas instituições políticas incumbentes não são moçambicanos, isto é, os titulares do poder político são estrangeiros, por isso, colonizadores;
- Os revolucionários não têm pátria — estão, portanto, à busca de uma identidade primária e própria. Aliás, perante o direito colonial, os Moçambicanos não são cidadãos portugueses de pleno direito, pois são assimilados e indígenas.
- A revolução, no caso moçambicano, punha de um lado um povo, o povo moçambicano, e, do outro, um governo ou regime estrangeiro português, em território ilegítimo.

3. Formação do movimento revolucionário

Exposto o conceito abstracto de Revolução, vamos analisar a Revolução moçambicana, como fenómeno institucionalizado e regulado. Isto é, não surgiu *ex nihilo*; foi planificada por uma instituição, a qual foi responsável pela elaboração da legislação revolucionária. Portanto, eis dois aspectos que vamos analisar: a génese da FRELIMO, Frente de Libertação de Moçambique, como instituição que determinou formalmente a Revolução e a legislação que lhe é subjacente, e o deflagrar da violência em si como ponto de apoio da Revolução, em 25 de Setembro de 1964.

3.1. A génese da FRELIMO

As primeiras tentativas para criar um movimento nacionalista à escala nacional, como nos recorda Mondlane⁷⁸, foram feitas pelos Moçambicanos que trabalhavam nos países

⁷⁷ NEVES, A. Castanheira, *A Revolução e o Direito: a situação de crise e o sentido do direito no actual processo revolucionário* [disponível em http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/RevolCN.pdf, consultado em 9 de Agosto de 2020].

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

vizinhos, onde estavam fora do alcance imediato da PIDE. No início, o velho problema de falta de comunicação levou à criação de três movimentos separados: a UDENAMO (União Democrática Nacional de Moçambique), formada em 1960 em Salisbúria, Zimbabué; a MANU (Mozambique African National Union), formada em 1961, a partir de vários pequenos grupos já existentes entre Moçambicanos trabalhando no Tanganhica e Quênia, sendo um dos maiores o Mozambique Makonde Union; e a UNAMI (União Africana de Moçambique Independente), fundada por exilados da região de Tete que viviam em Malawi.

A FRELIMO foi fundada em 25 de Junho de 1962, em Dar-es-Salaam, República Unida da Tanzânia, fruto da unificação dos três movimentos que actuavam de forma separada acima referidos. Logo de imediato, iniciaram-se os preparativos para uma Conferência que se viria a realizar em Setembro do mesmo ano para a definição dos objectivos do movimento Libertador. Assim, a FRELIMO tornou-se numa instituição que dirigiria a Revolução e produziria as regras jurídicas para a sua materialização, o «Direito Revolucionário».

A reunião de 25 de Junho de 1962 constitui o berço do conceito de Unidade Nacional. É nesta reunião que se deve buscar a explicação e o espírito da noção e sentido da Unidade Nacional que é hoje o esteio de todo o discurso político e de todos os programas de acção governativa e que enforma toda a legislação nacional. Esta reunião terminou com a Declaração da Unidade Nacional, que se resume na edificação de uma Frente de Libertação, a FRELIMO, «e três meses depois deveria ter lugar o Congresso, o 1.º Congresso da FRELIMO. E neste Congresso todas as organizações, quer dizer, a UDENAMO, a MANU e a UNAMI deveriam entregar todos os seus bens e, naturalmente, todos os seus membros seriam transferidos para a FRELIMO». ⁷⁹

Porque o Dr. Eduardo Mondlane sempre «insistiu em não aderir a um só movimento, nós aceitamos a ideia da fusão, até porque, naquele momento, havia muita pressão para a fusão dos dois movimentos» ⁸⁰ (UDENAMO e MANU), chegou, mesmo assim, ao acto constitutivo da FRELIMO através da UDENAMO. Porém, como referiu Lopes Tembe:

«Eduardo Mondlane não se tinha filiado a nenhum partido. Na véspera da eleição tinha que se fazer um arranjo para Mondlane ter um cartão que lhe permitisse inscrever-se para

⁷⁸ MONDLANE, Eduardo (...), ob. cit., p. 99.

⁷⁹ SANTOS, Marcelino dos (2012). «A Importância da Unidade», in *Simpósio — 50 Anos da FRELIMO, 1962-2012: Fontes para a nossa história*. Maputo: Ministério dos Combatentes, pp. 32 e 33.

⁸⁰ TEMBE, Lopes, «O meu testemunho sobre a fundação da FRELIMO e o 1.º Congresso», in *Simpósio — 50 Anos da FRELIMO, 1962-2012: Fontes para a nossa história*. Maputo: Ministério dos Combatentes, p. 56.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

concorrer às eleições. Assim, recebeu o cartão da UDENAMO onde a maioria dos membros já o conhecia e através desta organização participou como candidato à presidência da FRELIMO.»⁸¹

Tudo indica que foi organizado um processo eleitoral para a legitimação da Direcção da FRELIMO, uma vez que:

«Para além de Mondlane, concorreram igualmente Uria Simango também da UDENAMO e Baltazar Chagonga da UNAMI. A maioria dos membros da UDENAMO desdobrou-se numa rápida campanha de mobilização e angariação de voto a favor de Mondlane junto dos participantes na Sala de Conferências, indicando aos demais presentes a pessoa de Mondlane a quem todos deveriam votar. Como a maioria dos participantes ainda não o conhecia, foi igualmente necessário dizer que o candidato certo era “aquele homem de careca”. Eduardo Mondlane saiu vitorioso com a maioria de votos, ficando em segundo lugar Uria Simango, e em terceiro lugar Baltazar Chagonga.»⁸²

A Direcção ficou assim composta da seguinte forma: «o Doutor Eduardo Mondlane como Presidente, o reverendo Uria Simango, como Vice-Presidente, David Mabunda, Secretário-Geral, Paulo Gumane, Secretário-Geral Adjunto, Matias Mole, Tesoureiro, John Maweda, Tesoureiro Adjunto»⁸³, «Leo Milas, Secretário da Propaganda e Ali Mouhamed, Adjunto do Secretário da Propaganda. Foi também formado um Comité Escolar».⁸⁴

Portanto, assim é fundado o centro institucionalizado da Revolução, a FRELIMO, com o objectivo fundamental de «conduzir as forças nacionalistas de Moçambique até à independência no mais curto período possível».⁸⁵

4. Proclamação da violência como alavanca revolucionária: a luta armada

Depois da formação da FRELIMO, houve tentativas de busca de soluções pacíficas, mas Portugal foi irredutível na sua política colonizadora. Portanto, a guerra era a única solução, o que importou a formação de um exército. Diz o Dr. Mondlane:

«Não escolhemos a guerra como caminho para atingir a independência nacional. A guerra foi-nos imposta [...]. Restavam-nos, portanto, apenas duas alternativas: continuar indefinidamente a viver debaixo de um regime imperial e repressivo, ou encontrar uma

⁸¹ TEMBE, Lopes *apud* TEMBE, Joel das Neves (Coord.) (2014), ob. cit., p. 50.

⁸² TEMBE, Joel das Neves (Coord.) (2014), ob. cit., p. 50.

⁸³ CHISSANO, Joaquim Alberto. «Da Génese à Autenticidade da FRELIMO», in *Simpósio — 50 Anos da FRELIMO, 1962-2012: Fontes para a nossa história*. Maputo: Ministério dos Combatentes, p. 26.

⁸⁴ TEMBE, Joel das Neves (Coord.) (2014), ob. cit., p. 67.

⁸⁵ *Idem, ibidem*, p. 67.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

forma de empregar a força contra Portugal que fosse suficientemente eficaz para prejudicar Portugal sem provocar a nossa própria ruína.»⁸⁶

Estas foram as razões que parecem óbvias para o desencadeamento da violência armada como engrenagem que deu movimento à revolução moçambicana.

A violência é a alavanca que põe em marcha a revolução. E só se pode falar de revolução quando ocorre uma mudança no sentido de um novo começo, em que a violência é utilizada para constituir uma forma de governo completamente diferente.⁸⁷

No caso moçambicano, não se tratava de uma revolução que implicava somente a mudança do regime político nem da forma do governo, mas sim de uma revolução cuja função era formar um novo Estado, com fundamentos próprios e diversos. Com efeito, do objectivo principal do Programa⁸⁸ da FRELIMO, aprovado em 1962, é possível extrair-se a ilação de que se pretendia com o início da luta armada a liquidação total da dominação estrangeira e a conquista da independência total de Moçambique.

A guerra teve início em 25 de Setembro de 1964. O Comité Central, segundo órgão mais importante da FRELIMO depois do Congresso, proclamou a insurreição geral armada através do Presidente da organização, o Dr. Eduardo Mondlane. As palavras de ordem, nessa altura, foram breves e com um significado que esmagava qualquer um, ainda, incrédulo: «Moçambicanas e moçambicanos, em nome de todos vós a FRELIMO proclama hoje solenemente a insurreição geral armada do povo moçambicano contra o colonialismo português para a conquista da Independência total e completa de Moçambique.»

Alea iacta est. Estava lançada a sorte daquilo que viria a ser a revolução como fenómeno constituinte, isto é, um facto que romperia com o ordenamento jurídico vigente na altura. O quadro sinóptico do referido Ordenamento resumia-se, evitando menção das suas consequências no campo cultural, económico, social e político, no seguinte texto constitucional:

«O território de Portugal é o que actualmente lhe pertence e compreende:

- 1.º — Na Europa: o Continente e Arquipélagos de madeira e dos Açores;
- 2.º — Na África Ocidental: ...;

⁸⁶ MONDLANE, Eduardo (...), ob. cit., pp. 167 e 103.

⁸⁷ ARENDT, Hannah (2001), ob. cit., p. 40.

⁸⁸ O Programa adoptado em 1962 propunha-se à «instauração de um regime democrático com base na independência total; um governo do povo pelo povo e para o povo» e ainda «conquistar a independência do regime colonial português; estabelecer uma sociedade livre da exploração do homem pelo homem; construir uma nova nação que aceite a realidade da nossa pobreza material, mas reconheça o espírito dinâmico de um povo livre».

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

3.º — Na África Oriental: Moçambique;

4.º — ...»⁸⁹

O dia 25 de Setembro de 1964 foi o ponto mais alto do início da preparação para o rubicão, pois a decisão mais grave já tinha sido tomada em 25 de Junho de 1962 — a de formação da FRELIMO. Muitos podem não nos compreender quando utilizamos palavras como «a sorte estava lançada», «rubicão» ou «decisão mais grave» —é na compreensão destas palavras que reside a essência do conceito de «revolução».

A revolução, na modernidade, provoca uma ruptura com um determinado sistema, particularmente político, que, por natureza, é opressor e ilegítimo. É por isso que representa sempre o problema do começo: segundo Arendt, a revolução não é simples mudança, é um fenómeno sem precedentes, sem paralelo, uma ruptura, que origina algo novo, uma nova ideia de direito triunfante. Está sempre impregnada pela ânsia de liberdade e de construir uma nova morada, onde os supremos valores da dignidade da pessoa humana possam habitar.⁹⁰

Contudo, quando se move uma revolução, existe sempre a possibilidade real de fracasso, pelo que vive sempre com o risco latente. Se a revolução fracassar, os seus autores são, para todos os efeitos, tidos como criminosos e, como tal, responsabilizados conforme os valores estabelecidos no sistema vigente, que era a causa da revolução. Mas se a revolução triunfar, tal como triunfou a nossa, institui a primeira norma que a torna legítima, notadamente a Constituição.

5. Os antecedentes imediatos da formação da Constituição de 1975

5.1. As decisões legislativas portuguesas⁹¹

Com o avanço das guerras de libertação nacional nas colónias portuguesas em África, aliado à impossibilidade do cumprimento da Resolução n.º 1514 da ONU, que

⁸⁹ Constituição da República Portuguesa de 1933, artigo 1.º (sublinhado nosso).

⁹⁰ ARENDT, Hannah (2001), ob. cit., pp. 214 e 215.

⁹¹ Cf. MACIE, Albano (...). *Forças Armadas na Segurança Interna*, pp. 185-188.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

estabelecia o princípio de autodeterminação e independência dos Povos ainda colonizados, o Governo português começou a ensaiar um conjunto de medidas paliativas da situação que se vivia nas colónias.⁹²

Não obstante, as decisões inicialmente tomadas não preconizavam a concessão das independências às colónias; pelo contrário, procurava-se definir uma nova política colonial, fora do contexto do Estado novo fascista, mas no contexto da Revolução de 25 de Abril de 1974. O Programa do Movimento das Forças Armadas Portuguesas reconhecia que, volvidos 13 anos de guerra colonial, «o sistema político vigente não conseguiu definir, concreta e objectivamente, uma política ultramarina que conduza à paz entre os Portugueses de todas as raças e credos».⁹³

A primeira fase das decisões da Junta Nacional de Salvação, procurando concretizar o Programa das Forças Armadas Portuguesas, reavivou através das leis aprovadas depois de 25 de Abril de 1974 o pensamento do General António de Spínola, apresentado na década de 1960 ao Doutor Salazar e que propunha ao Governo ideias federalistas e não independentistas. Dizia este General que a solução dos problemas africanos é:

«Política de tipo federativo em clima de gradual transformação de estruturas, fundamentada na vontade nacional [...]. Defendo, portanto, que é na fórmula de autonomia progressiva radicada na participação crescente das massas africanas que se encontra a única solução ainda possível. A autonomia cuja via de concretização, tanto quanto penso, não pode deixar de ser a outorga do estatuto de estados

⁹² Com efeito, foi aprovado um conjunto de leis no período antes da assinatura do Acordo de Lusaka, a saber:

- a) Lei n.º 1/74, de 25 de Abril, que destitui das suas funções o presidente da República e o Governo e dissolve a Assembleia Nacional e o Conselho de Estado e todos os poderes ora exercidos por aquelas entidades passaram a ser exercidos pela Junta de Salvação Nacional;
- b) Decreto-Lei n.º 169/74, de 25 de Abril, que exonera os Governadores-Gerais dos Estados de Angola e Moçambique, passando estas funções a ser exercidas pelos secretários-gerais dos mesmos Estados;
- c) Decreto-Lei n.º 171/74, de 25 de Abril, que extingue a Direcção-Geral de Segurança;
- d) Lei n.º 2/74, de 14 de Maio, que extingue a Assembleia Nacional e a Câmara Corporativa;
- e) Lei n.º 6/74, de 24 de Julho, que estabelece um regime transitório de governo para os Estados de Angola e de Moçambique.
- f) Lei n.º 7/74, de 27 de Julho, que esclarece o alcance do n.º 8 do capítulo B do Programa do Movimento das Forças Armadas Portuguesas.

⁹³ Anexo à Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, que define a estrutura constitucional das Forças Armadas até à entrada em vigor da nova Constituição Política da República Portuguesa, publicada no Diário do Governo n.º 112/1974, Série I, decretada pela Junta de Salvação Nacional.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

federados aos territórios ultramarinos, de forma harmónica e progressiva.»⁹⁴

Este General, na qualidade de Presidente da Junta de Salvação Nacional, influenciou o Programa do Movimento das Forças Armadas e o espírito da Legislação inicialmente aprovada em 1974, em particular a Lei n.º 3/74, de 14 de Maio.

Vamos destacar com pormenor duas decisões de fundo neste período: a Lei n.º 3/74 e a Lei n.º 7/74.

a) Lei n.º 3/74: estrutura constitucional provisória de Portugal

A Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, define a estrutura constitucional das Forças Armadas até à entrada em vigor da nova Constituição Política da República Portuguesa e incorpora, em anexo, o Programa do Movimento das Forças Armadas Portuguesas.

Esta lei teve como objectivos fundamentais responder aos anseios da revolução de 25 de Abril, derrogando a Constituição Política de 1933 em tudo aquilo que contrariasse o disposto nesta Lei e na Lei n.º 2/74, de 14 de Maio. Contudo, não operou nenhuma mudança de fundo em relação ao território e à soberania portuguesas; manteve as colónias como territórios portugueses no Ultramar, como dispunha o artigo 1.º da Constituição de 1933.

Contudo, esta rigidez resultava do compromisso que a Junta de Salvação Nacional assumira de «garantir a sobrevivência da Nação Soberana no seu todo pluricontinental», o que foi desenvolvido pelo Programa do I Governo Provisório e por esta Lei, nomeadamente:

«a) Reconhecimento de que a solução das guerras no ultramar é essencialmente política e não militar; b) instituição de um esquema destinado à consciencialização de todas as populações residentes nos respectivos territórios, para que, mediante um debate livre e franco, possam decidir o seu futuro no respeito pelo princípio da autodeterminação, sempre em ordem à salvaguarda de uma harmónica e permanente convivência entre os vários grupos étnicos, religiosos e

⁹⁴ SPÍNOLA, António de (1978). *País sem rumo. Contributo para a História de uma Revolução*. Lisboa: Scire, pp. 48-50. Este autor considera que a descolonização é um crime: «O crime de descolonização, em benefício do imperialismo soviético, foi cometido. A tragédia dos portugueses que viviam construindo novas Pátrias, donde foram expulsos e despojados, está consumada.», p. 10.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

culturais; c) manutenção das operações defensivas no Ultramar destinadas a salvaguardar a vida e os haveres dos residentes de qualquer cor ou credo, enquanto se mostrar necessário.»⁹⁵

No Programa do Movimento das Forças Armadas Portuguesas traça-se um conjunto de princípios, notadamente «a) [...] que a solução das guerras no ultramar é política, e não militar; b) Criação de condições para um debate franco e aberto, a nível nacional, do problema ultramarino; c) Lançamento dos fundamentos de uma política ultramarina que conduza à paz» (n.º 8 do Programa).

Esta lei duraria pouco tempo — dois meses depois seria clarificada.

b) Derrogação do artigo 1.º da Constituição de 1933 pela Lei n.º 7/74

A Lei n.º 7/74, de 27 de Julho, esclareceu o alcance do n.º 8, alínea a) do capítulo B do Programa do Movimento das Forças Armadas Portuguesas, que dizia o seguinte: «8 — A política ultramarina do Governo Provisório, tendo em atenção que a sua definição competirá à Nação, orientar-se-á pelos seguintes princípios: a) Reconhecimento de que a solução das guerras no ultramar é política, e não militar.» Com efeito, o artigo 1.º deixou líquido que:

«O princípio de que a solução das guerras no Ultramar é política e não militar, consagrado no n.º 8, alínea a), do capítulo B do Programa do Movimento das Forças Armadas, **implica, de acordo com a Carta das Nações Unidas, o reconhecimento por Portugal do direito dos povos à autodeterminação.**» (Negrito nosso.)

Trata-se, na verdade, de dar cumprimento ao preceituado na Resolução n.º 1514 da XV Assembleia Geral das Nações Unidas (Reunião Plenária n.º 947 de 14 de Dezembro de 1960). Com efeito, esta Resolução determina o seguinte:

“2. Todos os povos têm direito à autodeterminação; por consequência de tal direito, a livremente escolher o seu estatuto político e a livremente prosseguir o seu desenvolvimento económico, social e cultural. 3. A falta de maturidade política, económica, social, ou educacional nunca

⁹⁵ *Idem, ibidem*, p. 253.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

deve servir como um pretexto para atrasar a concessão de independência.”

Consequentemente, o princípio da autodeterminação, enunciado no artigo 1.º da Lei n.º 7/74, determinou, *ipso facto*, a derrogação do artigo 1.º da Constituição Política Portuguesa de 1933. Nos termos do artigo 1.º da Constituição de 1933, o território de Portugal, para o caso pátrio, deixa de contemplar Moçambique como seu território na África Oriental, acontecendo o mesmo para outras colónias portuguesas em África.

Formalmente, Portugal reconhece com esta lei que a guerra colonial era insuportável para o povo português e o teatro das operações era-lhe completamente desfavorável, nada mais restando senão «o reconhecimento do direito à autodeterminação, com todas as suas consequências, que inclui a aceitação da independência dos territórios ultramarinos e a derrogação da parte correspondente do artigo 1.º da Constituição Política de 1933» (artigo 2.º da Lei n.º 7/74).

Nesta sequência, é deferido um conjunto de poderes ao Presidente da República Portuguesa, ouvidos a Junta de Salvação Nacional, o Conselho de Estado e o Governo Provisório, para concluir acordos relativos ao exercício do direito à autodeterminação dos povos colonizados (artigo 3.º da Lei n.º 7/74).

Assim, estavam removidas todas as barreiras de ordem formal para a conclusão de acordos com os movimentos revolucionários das colónias portuguesas.

6. O Acordo de Lusaka

6.1. O hiato entre a Lei portuguesa n.º 7/74 e o Acordo de Lusaka

O período que medeia desde a entrada em vigor da Lei n.º 7/74, de 27 de Julho de 1974, e a adopção do Acordo de Lusaka, em 7 de Setembro de 1974 constitui um hiato legislativo. Isto porque, com a derrogação do artigo 1.º da Constituição de 1933, Moçambique deixou de ser território português e não era também Estado. Portanto, neste curto período pode ter existido um povo (o povo moçambicano), assente num território, sem Estado, nem Constituição.

Embora o Conselho de Estado Português tenha feito passar a Lei n.º 6/74, de 24 de Julho, que estabeleceu um regime transitório de governo para os Estados de Angola e

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

de Moçambique, este facto ocorreu antes da derrogação da Constituição de 1933, o que significa que toda esta estrutura ruíra com a posterior entrada em vigor da Lei n.º 7/74.

Apesar deste hiato formal, os poderes sobre o território moçambicano continuavam nas mãos de Portugal, nomeadamente o asseguramento da integridade territorial de Moçambique.

Foi com base no Acordo de Lusaka que a Lei n.º 8/74, de 9 de Setembro, criou, para funcionarem em Moçambique, a título transitório, até 25 de Junho de 1975, estruturas governativas, compostas por um Alto-Comissário, um Governo de Transição e uma Comissão Militar Mista, nos termos e com a composição e competências definidos no Acordo de Lusaka, celebrado entre o Estado Português e a Frente de Libertação de Moçambique.

6.2. Definição e conteúdo do Acordo de Lusaka

O Acordo de Lusaka é uma Convenção Internacional concluída entre um Estado (Estado português) e um Movimento de Libertação Nacional (FRELIMO), com três objectivos de fundo: (i) pôr termo à guerra de libertação nacional; (ii) criar uma estrutura governativa transitória até à proclamação da Independência Nacional; e (iii) reconhecer a FRELIMO, nos termos da Resolução n.º 1514 da Organização das Nações Unidas, como movimento nacionalista para proclamar a Independência Nacional em 25 de Junho de 1975, dia da sua criação. O Acordo de Lusaka é um instrumento internacional que vincula o Estado Português e a FRELIMO, produzindo efeito interpartes e sendo oponível perante terceiros. Foi assinado em Lusaka, na República da Zâmbia, em 7 de Setembro de 1974.

Não se colocam dúvidas quanto à qualificação de Portugal como sujeito de direito internacional público. O Estado é, por natureza, o primeiro sujeito do direito internacional titular de direitos e obrigações e com capacidade de actuar na esfera internacional.

Problemas colocar-se-iam em relação aos movimentos de libertação nacional, visto não deterem a qualidade de Estado. Mas a problemática da qualificação de sujeitos não estatais como titulares de direitos e obrigações no âmbito internacional está esgotada. A FRELIMO, como Movimento de Libertação Nacional, e registada nas Nações Unidas, não se colocou este debate, visto que era um movimento que representava as aspirações legítimas do povo moçambicano. Portanto, podemos deduzir

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

a fortiori que a FRELIMO tinha, desde a sua génese, legitimidade e capacidade jurídica para exercer direitos e assumir deveres no domínio do direito internacional, por efectivamente representar as aspirações do povo moçambicano. Não se colocam desta feita dúvidas quanto à capacidade da FRELIMO de concluir o Acordo de Lusaka.

O Acordo foi concluído nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 7/74, de 24 de Julho. Segundo esta norma, o Presidente de Portugal tinha competência para praticar actos e concluir acordos para a autodeterminação dos povos ainda colonizados, o que pressupõe que o Acordo só podia entrar em vigor depois de homologado pelo Presidente de Portugal, com prévia audição da Junta de Salvação Nacional, do Conselho de Estado e do Governo Provisório português.

Desta feita, do lado português, não bastava que a delegação à Lusaka tivesse concluído o Acordo — para que este produzisse os seus efeitos, era preciso que fosse homologado nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 7/74. Do lado da FRELIMO, o Acordo bastava-se com a assinatura do seu Presidente, Samora Moisés Machel. Por isso, o Acordo só entrou em vigor após a promulgação pelo Presidente de Portugal, no dia 9 de Setembro de 1974, depois de cumprida aquela formalidade.

No que ao conteúdo do Acordo de Lusaka diz respeito, podemos destacar as seguintes linhas de força:

- (i) A marcação da data da independência total e completa para Moçambique, em 25 de Junho de 1975, dia do aniversário da fundação da FRELIMO;
- (ii) A criação de estruturas governativas para assegurar a transferência de poderes, que funcionarão durante o período de transição que se inicia em 9 de Setembro até 25 de Junho de 1975: um Alto-Comissário nomeado pelo Presidente de Portugal; um Governo de Transição designado por acordo entre a FRELIMO e o Estado Português; uma Comissão Militar Mista nomeada por acordo entre a FRELIMO e o Estado Português;
- (iii) A outorga de poderes de representação, de defesa de integridade territorial de Moçambique, de promulgação de normas jurídicas e asseguramento do cumprimento de acordos entre a FRELIMO e o Estado Português ao Alto-Comissário;
- (iv) A entrega ao Governo de Transição das funções legislativa e executiva, de administração do território, de defesa e salvaguarda da ordem pública e da segurança das pessoas, da gestão económica e financeira, da execução de

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

- acordos entre a FRELIMO e o Estado Português e da reestruturação da organização judiciária;
- (v) A composição do Governo de Transição: um Primeiro-Ministro nomeado pela FRELIMO; nove ministros, designadamente da Administração Interna, da Justiça, da Coordenação Económica, da Informação, da Educação e Cultura, das Comunicações e Transportes, da Saúde e Assuntos Sociais, do Trabalho e das Obras Públicas e Habitação. A FRELIMO nomeou seis ministros e o Estado português três;
 - (vi) A criação de uma Comissão Militar Mista, com igual número de representantes entre a FRELIMO e o Estado Português, cuja missão era o controlo da execução do acordo de cessar-fogo;
 - (vii) A previsão da criação de um Corpo da Polícia para a manutenção da ordem e segurança de pessoas e bens;
 - (viii) A aceitação de um compromisso de estabelecer e desenvolver laços de amizade e cooperação construtiva entre o povo moçambicano e o povo português, nos domínios cultural, científico, técnico, económico e financeiro, numa base de independência, igualdade, comunhão de interesses e respeito da personalidade de cada povo;
 - (ix) A aceitação pela FRELIMO das responsabilidades decorrentes dos compromissos financeiros firmados pelo Estado português em nome de Moçambique desde que tenham sido assumidos no efectivo interesse de Moçambique;
 - (x) O compromisso conjunto de eliminar as sequelas do colonialismo e criação de uma verdadeira harmonia racial, daí a qualidade de Moçambicano não se definir pela cor da pele, mas pela identificação voluntária com as aspirações da Nação Moçambicana;
 - (xi) A previsão da criação de um Banco Central, com funções de banco emissor, com o compromisso de Portugal transferir para o novo banco as atribuições, o activo e o passivo do Departamento de Moçambique do Banco Nacional ultramarino;
 - (xii) O Estado Moçambicano nascente exercerá a soberania plena e completa nos planos interno e internacional, bem como a livre escolha do regime

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

político e social que considerar mais adequado aos interesses dos Moçambicanos e estabelecer instituições políticas de forma livre.

6.3. Classificação do Acordo de Lusaka

O Acordo de Lusaka fez cessar a guerra de libertação e reconheceu a FRELIMO, na senda da Resolução n.º 1514 da ONU, como legítimo representante do Povo moçambicano para a sua autodeterminação. Sendo um instrumento outorgado em precedência à aprovação da Constituição de 1975, pode aquilatar-se sobre a sua qualificação.

Por ser regime de transição, o Mestre Edson Macuácuca disse que «se pode considerar como um(a) Pré Constituição que é corporizado(a) pelo próprio acordo de Lusaka [...] e a Lei Constitucional Portuguesa, Número 8/74 de 9 de Setembro, aprovada pelo Conselho de Estado, que fixa a estrutura do Governo de Transição»⁹⁶ (Sic). O fundamento deste autor é o seguinte:

«O Acordo de Lusaka pode ser considerado como uma pré-constituição da República. Através do acordo de Lusaka, o Estado Português reconheceu o direito do povo Moçambicano a independência e aceitou por Acordo com a FRELIMO, a transferência progressiva dos poderes, foram criadas três estruturas governativas: um Alto Comissário (...)»⁹⁷ (Sic).

No sentido contrário a este posicionamento, ergue-se a tese da Professora Lúcia Ribeiro, que entende como se segue:

«Apesar de se tratar do nascimento de um Estado novo, o Acordo de Lusaka não visou estes aspectos, pois tal seria exorbitar o seu escopo. O Acordo não condicionou de forma alguma o exercício do poder constituinte formal pela FRELIMO, e tanto é assim, que foi o Comité Central da Frente de Libertação de Moçambique que tomou a decisão política de elaborar uma lei fundamental e a aprovou por aclamação em 20 de Junho de 1975. A cláusula 18 do Acordo não previa tal finalidade

⁹⁶ MACUÁCUCA, Edson (2019). *Moçambique: Constitucionalismo, Estado, Democracia e Paz*. Maputo: Editora Escolar, p. 180.

⁹⁷ *Idem, ibidem*, p. 181.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

nem poderia tê-lo feito dada a sua finalidade e porque esse direito (exercício do poder constituinte) pertencia de modo livre, incondicionado e exclusivo ao povo de Moçambique. Outrossim, esta cláusula clarifica o conteúdo essencial do direito do povo de Moçambique à autodeterminação, antes reconhecido pelo Estado Português através da Lei n.º 7/74 de 24 de Julho.»⁹⁸

Outra posição é a do Professor Óscar Monteiro:

«Nós sabíamos que essa tentação também existiria tanto que alguns acordos que foram negociados durante o período de transição não foram aceites, deixou-se para depois da independência, para não criar situações de perpetuação. Portanto foi esta ideia que presidiu a redacção do artigo 18 do Acordo de Lusaka, não querer o neocolonialismo, é uma disposição anti neocolonialismo, não é uma disposição constitucional ou pré-constitucional. Agora à distância, sim, ele pode servir de legitimação suplementar.»⁹⁹

Corroboro estas duas últimas teses. O Acordo de Lusaka e a Lei n.º 8/74, de 9 de Setembro, não são nem podiam ser considerados Pré-Constituição nem Constituição Provisória — uma Constituição provisória ou pré-Constituição tem a função de definir o procedimento de elaboração e aprovação da Constituição formal, o processo de eleição da assembleia constituinte e, eventualmente, erradicar os resquícios do antigo regime.¹⁰⁰ Mas tudo isto se passa dentro de uma lógica estadual. Isto é, há continuidade em todos os elementos constitutivos do Estado: o território, o povo e o poder político encontram-se estabelecidos anteriormente; o que se pretende é, no fundo, a mudança de regime político e não a fundação do Estado.

Como aduz a Professora Lúcia Ribeiro, e com razão:

⁹⁸ RIBEIRO, Lúcia da Luz (2019). *Fiscalização concreta da constitucionalidade no Direito Constitucional Moçambicano: a busca do sistema*. Tese de doutoramento. Maputo: Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, pp. 114 e 115.

⁹⁹ MONTEIRO, Óscar (2020). «Uma organização, três funções», in *Seminário do Conselho Constitucional — A origem e desenvolvimento do Constitucionalismo moçambicano: Fontes das Constituições de 1975 e 1990*. Maputo: Julho e Julho de 2020.

¹⁰⁰ Neste sentido, cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes (2003), ob. cit., p. 77; e MIRANDA, Jorge (2020), ob. cit., p. 533.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

«Na perspectiva da definição do “regime de estruturação do poder político no interregno constitucional”, o conceito de Pré-Constituição liga-se a situações de ruptura revolucionária ou de transição constitucional, as quais implicam por definição a mudança não só da Constituição material como também do fundamento de legitimidade do poder constituinte, sem prejuízo em ambos os casos da eficácia do princípio da continuidade do Estado em relação aos Estados onde se verifiquem essas vicissitudes constitucionais.»¹⁰¹

No caso moçambicano, com a aprovação da Lei Constitucional n.º 7/74, de 24 de Julho, que prescreveu no seu artigo 2.º a derrogação do artigo 1.º da Constituição Portuguesa de 1933, deixando Moçambique de ser parte do território português, não se acham razões suficientes para se concluir que haveria uma pré-Constituição para erradicar os resquícios do regime anterior, pois, juridicamente, Moçambique já não era território português.

Por este facto vale a tese defendida pela Professora Lúcia Ribeiro:

«A eliminação dos resquícios do antigo regime é uma função secundária da Pré-Constituição que complementa a sua dupla finalidade de “definição do regime de elaboração e aprovação da Constituição formal e de estruturação do poder político no interregno constitucional”. O Acordo de Lusaka tinha um carácter provisório, porém, as suas normas não tinham valor constitucional formal, salvo as atinentes às estruturas governativas de transição que passaram a integrar o Direito constitucional provisório português, após a sua constitucionalização através da Lei n.º 8/74 de 9 de Setembro.»¹⁰²

O Acordo de Lusaka e as estruturas governativas de transição, aprovadas pela Lei n.º 8/74, de 9 de Setembro, são documentos acordados entre o Estado Português, entidade estrangeira, e a FRELIMO. Ora, como se pode concluir pela sua qualificação como pré-Constituição?

Admitir-se esta ideia seria o mesmo que dizer que a FRELIMO exerceu o poder constituinte material originário sob condições estabelecidas no Acordo de Lusaka e na

¹⁰¹ RIBEIRO, Lúcia da Luz (2019), ob. cit., p. 113.

¹⁰² *Idem, ibidem*, p. 115.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

Lei n.º 8/74, o que não constitui a verdade, porquanto tal posicionamento seria contrário ao estabelecido na Resolução n.º 1514 da XV Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de Dezembro de 1960, que consagrava o princípio de autodeterminação e, por consequência disso, o direito de livre escolha do seu estatuto político, cláusula que veio, mais tarde, a integrar o Acordo de Lusaka (Cláusula 18).

O próprio Acordo de Lusaka reservou o asseguramento das questões de soberania de Moçambique, embora já não fosse formalmente território português, ao Estado Português, através do Alto-Comissário, nomeadamente a integridade territorial de Moçambique (para evitar a possibilidade de invasão do território por forças estrangeiras estranhas — a África do Sul do *apartheid*) e a promulgação da Legislação aprovada pelo Governo de Transição.

O Acordo de Lusaka é um documento relevante de transição política que tinha como finalidade: (i) pôr fim ao conflito armado que se vinha desenrolando e, conseqüentemente, à dominação estrangeira; (ii) regular o período de transição política, daí o Governo de Transição e todas as instituições criadas nesta fase de transição serem constituídos por elementos de ambas as partes (Portugal e FRELIMO), embora se reconheça alguma preeminência à FRELIMO; e (iii) o reconhecimento inequívoco do princípio de autodeterminação do povo moçambicano, conforme estabelecido pela Resolução da ONU n.º 1514.

Portanto, o Acordo de Lusaka permanece e permanecerá sempre como acordo entre duas partes, o Estado Português e a FRELIMO, e não como pré-Constituição. Não pode existir uma pré-Constituição negociada com uma força estrangeira que condiciona a elaboração de uma Constituição genuína de um Estado futuro a ser fundado com base nessa Constituição. Isto corresponderia à negação do princípio universal de autodeterminação e de livre escolha do estatuto político dos povos ainda colonizados adoptado pelas Nações Unidas em 1960 e a uma limitação e condicionamento ilegítimo da futura soberania do futuro Estado de Moçambique.

As instituições criadas pelo Governo de Transição e as normas criadas nesse regime governamental transitório, incluindo a Legislação colonial, só vigoraram em Moçambique pós-independência graças à regra de recepção material estabelecida no artigo 71.º da Constituição de 1975 e não porque constassem de uma pré-Constituição.

6.4. O significado da cláusula 10 do Acordo de Lusaka

A cláusula 10 do Acordo estabeleceu que, caso ocorressem graves perturbações da ordem pública que demandassem a intervenção das Forças Armadas, o seu comando e coordenação seriam assegurados pelo Alto-Comissário, assistido pelo Primeiro-Ministro, de quem dependiam as Forças Populares de Libertação de Moçambique, na qualidade de Chefe do Governo de Transição. As partes do Acordo estabeleceram igualmente o compromisso de agirem conjuntamente em defesa da integridade territorial de Moçambique contra qualquer agressão, com maior responsabilidade para Portugal.

Neste aspecto, é preciso frisar que a salvaguarda da soberania e integridade do território de Moçambique competia exclusivamente ao Alto-Comissário nomeado pelo Presidente de Portugal e representante de Portugal.

O espírito deste clausulado era de assegurar que a responsabilidade pela integridade territorial ficasse a cargo de um ente soberano que, no plano internacional, fosse reconhecido, pois Moçambique ainda não era Estado. Assim, qualquer agressão estrangeira ao território nacional seria vista como violação do direito internacional, à qual Portugal poderia responder legitimamente, através do direito de legítima defesa, prescrito no artigo 51 da Carta das Nações Unidas ¹⁰³, visto ser já Estado e membro da ONU, o que Moçambique ainda não era.

6.5. A função da cláusula 18 do Acordo de Lusaka

A cláusula 18 do Acordo reconhece a soberania ao Estado que nasceria em 25 de Junho de 1975. Com efeito, a referida cláusula postulava que «O Estado Moçambicano independente exercerá integralmente a soberania plena e completa no plano interior e exterior, estabelecendo as instituições políticas e escolhendo livremente o regime político e social que considerar mais adequado aos interesses do seu Povo». Esta regra não constitui inovação do Acordo de Lusaka. Tratou-se de transposição do conteúdo da Resolução das Nações Unidas n.º 1514, de 14 de Dezembro de 1960, que prescrevia o direito à autodeterminação dos povos ainda colonizados e a faculdade de

¹⁰³ O artigo 51 da Carta da ONU prescreve, sobre a legítima defesa, que «Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou colectiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer momento, a acção que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais».

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

escolher livremente o seu estatuto político e as opções fundamentais da Nação em termos de desenvolvimento económico, social e cultural, independentemente da falta de maturidade educacional.

De 1960 em diante, a continuidade do regime colonial era ilegítima aos olhos da Nações Unidas. Por isso, a legitimidade da guerra colonial e da FRELIMO e demais Movimentos de Libertação Nacional era incontestável, mas Portugal recusava-se a reconhecê-lo, o que só veio a acontecer por força da guerra revolucionária movida contra o regime.

Por esta Resolução, era ilegítima a limitação ou o condicionalismo da possibilidade de escolha do rumo de cada povo colonizado. Assim, a recepção material do princípio de autodeterminação pelo Acordo de Lusaka, no dizer de João André Ubisse NGUENHA, no seu prefácio¹⁰⁴:

“Reflectia o reconhecimento, de forma mais concreta, do direito do Povo de Moçambique à autodeterminação e revestiu-se de grande importância no processo de descolonização, traduzindo a rejeição de quaisquer formas de limitação de soberania do Estado Moçambicano, nomeadamente o neocolonialismo ou qualquer outra forma de ingerência nos assuntos internos por parte da antiga potência colonizadora.”

7. Titular do poder constituinte na formação da Constituição de 1975

De acordo com os programas iniciais depois da formação da FRELIMO e do objectivo traçado para o seu I Congresso, realizado em 1962, pode retirar-se o seguinte: «A formação de um governo do povo, pelo povo e para o povo, em que a soberania da nação fosse fundada na vontade popular» e mais ainda: «conquistar a independência do regime colonial português, estabelecer uma sociedade livre da exploração do homem pelo homem; construir uma nova nação que aceite a realidade da nossa pobreza material, mas reconheça o espírito dinâmico de um povo livre.»¹⁰⁵

¹⁰⁴ Cf. COSSA, Edgar Alfredo (2010). *Colectânea da Legislação da Defesa Nacional e Forças Armadas*. Maputo: Académica, pp. 6 e 7.

¹⁰⁵ MACHEL, Samora (s.d.). *A luta continua*. Lisboa: Afrontamento.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

A declaração do Doutor Eduardo Mondlane sobre o início da guerra colonial sentenciava o destino da revolução que se iniciara: «O nosso combate não cessará senão com a liquidação total e completa do colonialismo português.»

Nos termos do Acordo de Lusaka, Cláusula 1: «O Estado Português, tendo reconhecido o direito do Povo de Moçambique à Independência, aceita por acordo com a Frente de Libertação de Moçambique a transferência progressiva dos poderes que detém sobre o território.»

O titular do poder constituinte é o povo moçambicano, que, com a entrada em vigor da Constituição de 1975, ficou clarificado como entidade titular do poder constituinte material. Com efeito, nos termos do artigo 2.º, «Na República Popular de Moçambique o poder pertence aos operários e camponeses unidos e dirigidos pela FRELIMO, e é exercido pelos órgãos do poder popular.» Portanto, os titulares do poder constituinte originário foram os «operários e camponeses», unidos e dirigidos pela FRELIMO.

Trata-se da consagração inequívoca da teoria marxista-leninista do Estado e do Direito. Segundo o Antigo Presidente do Conselho Constitucional, a Constituição de 1975, «Apesar de [...] não proclamar, em parte alguma do seu texto, que o Estado Moçambicano era um Estado socialista, tratava-se de uma espécie de gato escondido com a cauda de fora, porquanto muitos dos ingredientes de uma certa concepção de socialismo estavam lá inscritos.»¹⁰⁶

Na verdade, tratou-se de consagração dos princípios cultivados durante o processo da luta de libertação nacional. Pode constatar-se este carácter popular de consideração da entidade titular do poder constituinte nas seguintes palavras:

«1. A administração das zonas libertadas visa o estabelecimento do poder popular [...]. Para a organização dos trabalhos e sempre que a natureza destes o permita devem ser criados comités populares de gestão eleitos pelo povo [...]. O Comité Central considera que só quando as estruturas provinciais estiverem a funcionar convenientemente será possível administrar correctamente as zonas libertadas.»¹⁰⁷

¹⁰⁶ BALTAZAR, Rui (2020). «Antecedentes da Constituição de 1975», in *Seminário do Conselho Constitucional — A origem e desenvolvimento do Constitucionalismo moçambicano: Fontes das Constituições de 1975 e 1990*. Maputo: Julho e Julho de 2020.

¹⁰⁷ Resoluções do II Congresso da FRELIMO sobre a administração das zonas libertadas.

8. Manifestação do poder constituinte na formação da Constituição de 75

O poder constituinte foi exercido pela FRELIMO através do seu órgão, o Comité Central. A FRELIMO, como organização patriótica do Povo moçambicano que já era detentora de legitimidade material historicamente adquirida e consolidada no processo da luta de libertação nacional e reconhecida tanto internacionalmente como pela própria potência colonizadora ao negociar e concluir com ela o Acordo de Lusaka, permite concluir pela consideração de que o seu Comité Central exerceu funções análogas de uma assembleia constituinte.

Na perspectiva jurídico-formal, podemos ainda considerar que a cláusula da plenitude da soberania constante da cláusula 18 do Acordo de Lusaka, concretizando a Resolução n.º 1514 das Nações Unidas, sobre o princípio de autodeterminação dos povos ainda colonizados, serviu de fonte de legitimação da assunção do poder constituinte material originário pela FRELIMO.

O Comité Central era um órgão com legitimidade democrática no seio dos membros da FRELIMO, pois resultava de um processo eleitoral conduzido pelo seu máximo órgão, o II Congresso realizado em 1968.

Podemos afirmar que a primeira Constituição da República Popular de Moçambique foi aprovada por uma entidade revolucionária soberana, visto que estava investida de plenos poderes constituintes, sem necessidade de submeter o texto final da Constituição a um processo referendário.¹⁰⁸ Foi assim que, na VII Sessão do Comité Central da FRELIMO, foi elaborada e aprovada a Constituição da República Popular de Moçambique, em 20 de Junho de 1975, realizada no Tofo, Província de Inhambane, como acto jurídico fundador do Estado Moçambicano independente e soberano.

9. Condicionismos da elaboração e aprovação da primeira Constituição

O Comité Central da FRELIMO elaborou e aprovou a Constituição de 1975, concretizando o princípio de autodeterminação dos povos ainda colonizados e de livre

¹⁰⁸ Sobre este aspecto, veja-se o Professor Óscar Monteiro, que aduz o seguinte: «A verdadeira Assembleia Constituinte foi o Comité Central da Frelimo. Juntando algumas intervenções que foram aqui feitas, eu diria o seguinte: concordo com o que disse o Dr. Rui Baltazar, que a verdadeira Assembleia Constituinte foi o Comité Central do Tofo e a primeira reacção é procurar saber como um partido está a fazer isso? Um partido não tem nada que fazer isso? Mas atenção, esse partido tem legitimidade porque assinou os Acordos de Lusaka. Essa organização tem legitimidade nos próprios Acordos de Lusaka, segue-se um período de transmissão/coabitação se quisermos olhar a legitimidade do ponto de vista de busca de uma linha lógica de ligação. Mas ao mesmo tempo veja-se que é a Frelimo que toma, que arranca tudo, não lhe é dado» [in MONTEIRO, Óscar (2020), ob. cit.].

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

escolha do estatuto político, independentemente da falta de maturidade económica, social ou educacional. Apesar deste poder autónomo e independente exercido pelo Comité Central da FRELIMO, pode ainda indagar-se sobre os limites, ainda que voluntários ou morais, a que se terá submetido. Dito de outra forma, as cláusulas da Resolução n.º 1514 das Nações Unidas e do artigo 18 do Acordo de Lusaka, sobre a proibição de condicionamento do poder constituinte originário, permitem-nos questionar se a FRELIMO teria elaborado a Constituição *ex nihilo*. Parece-nos que a resposta é negativa — qualquer poder constituinte material originário está sujeito a limites, sejam eles transcendentais, imanentes ou heterónimos ou a outros de outra natureza.

Vamos analisar alguns desses aspectos que condicionaram o poder constituinte originário para a elaboração da Constituição de 1975, especificamente: a experiência na organização e gestão do exército nacionalista; a experiência nos modos de organização e funcionamento das zonas libertadas; o pensamento do Doutor Eduardo Mondlane sobre o futuro Estado; e os sistemas políticos dos Estados que apoiaram a luta armada de libertação nacional.

9.1. A experiência na organização e gestão do exército ¹⁰⁹

Decidida a formação do exército, a FRELIMO contactou a Argélia, país africano já independente na altura, após uma guerra de sete anos contra a França, para que incluísse no programa de treino de outros militares das restantes colónias portuguesas, que já decorria, guerrilheiros da FRELIMO. Com efeito, em Janeiro de 1963, a FRELIMO enviou cerca de 50 jovens moçambicanos para a Argélia com vista à formação dos primeiros militares das Forças Armadas de Moçambique.

No dia 25 de Setembro de 1964, o Doutor Eduardo Mondlane, Presidente da FRELIMO, proclamou o início da Luta de Libertação Nacional, na Tanzânia. Isto é, declarou a primeira entrada no teatro de operações do primeiro exército nacionalista.

O carácter do exército nascente é peculiar quanto à organização, composição e chefia.

Ele representa a maioria do povo colonizado. Todos os guerrilheiros são de origem camponesa, sem formação, analfabetos e muitas vezes incapazes de falar português. No exército, pessoas de diferentes áreas misturam-se a fim de permitir que cada unidade

¹⁰⁹ Cf. MACIE, Albano (...), ob. cit., pp. 88-99.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

contenha representantes de diferentes tribos e áreas combatendo lado a lado. As mulheres desempenham um papel activo na direcção das milícias populares. O exército conduz o povo — o exército é o povo e é o povo que forma o exército. A função do exército não é só combater os portugueses; é a força construtora da nação.¹¹⁰ A sua chefia não se baseia em patentes, mas sim no conceito de responsabilidade — o chefe de um certo grupo é considerado a pessoa por ele responsável.

Esta organização fortemente centralizada do exército da FRELIMO e uma orientação e obediência piramidal inspiraram os princípios basilares da Constituição de 1975. Com efeito, a organização do Estado e da Administração Pública orientou-se com base no princípio da centralização e concentração de poderes, erigindo-se a Assembleia Popular como órgão supremo do Estado (artigo 37.º da Constituição de 1975).

A FRELIMO, movimento libertador, orientou-se segundo o princípio de centralismo democrático, sendo responsável pela direcção do Estado e da Sociedade, traçando a linha política orientadora (artigos 2.º e 3.º da Constituição de 1975).

Firmou-se também o princípio da igualdade entre o homem e a mulher.

9.2. A experiência da vida nas zonas libertadas

As zonas libertadas constituíram o espaço territorial ocupado pela FRELIMO durante o processo de luta armada dentro de Moçambique, fruto de abandono, fuga dos colonos, ou conquista armada. Os territórios resultantes do processo de vitória do movimento nacionalista contra o colonialismo foram designados «zonas libertadas». Com a posse das zonas libertadas, a FRELIMO tinha de esboçar sobre elas uma forma de governo.

Com efeito, o II Congresso da FRELIMO, realizado na província do Niassa, em Julho de 1968, primeiro no território nacional, além de representar o sucesso da FRELIMO no teatro das operações militares, serviu também para a aprovação de um conjunto de instrumentos, com carácter político e jurídico, dentre os quais a «Resolução sobre a administração das zonas libertadas». Esta resolução define um sistema político de governação baseado na «democracia popular». Segundo a Resolução, «A direcção da Administração das zonas libertadas deve ser realizada pelos comités dos diversos

¹¹⁰ MONDLANE, Eduardo (...), ob. cit., pp. 118-120.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

escalões da FRELIMO: Província, Distrito, Localidade, etc., previstos pelo Regulamento Geral Interno».

As pessoas incumbidas pela organização do trabalho e direcção dos comités populares de gestão das zonas libertadas deveriam ser eleitas pelo povo. Nascia aqui o princípio de eleição, a todos os níveis, dos comités que se encarregavam de administrar as zonas libertadas, materializando um aspecto fundamental da «democracia popular».

Tem aplicação plena a tese do Professor Óscar Monteiro de que a FRELIMO exerceu simultaneamente três funções durante o processo de libertação nacional:

«A primeira ser uma organização política. Dada a impossibilidade de fazer trabalho político-legal, os membros do movimento de libertação nunca se haviam encontrado anteriormente [...]. Uma segunda função, dirigir a luta armada, com o que isso implica de organização e de cultura militar [...]. Uma terceira função foi a administração das zonas libertadas. Daqui decorreu também a elaboração de pensamento teórico nessas várias áreas.»¹¹¹

9.3. O pensamento do Doutor Eduardo Mondlane sobre o futuro Estado

Da leitura das grandes lavras intelectuais do Doutor Eduardo Mondlane, é possível encontrar nelas elementos essenciais do que seria Moçambique independente. Com efeito, diz o Doutor Mondlane:

«A nossa política sobre questões actuais pode dar algumas indicações sobre o futuro. A estrutura da FRELIMO pode também ser considerada como precursora do futuro órgão político nacional. Contudo, esta estrutura defende como princípio de que as ideias devem vir do povo, e que os membros do Comité Central e Executivo devem ser eleitos livremente e podem, portanto, mudar. [...] O eleitorado está constantemente a aumentar à medida que vão sendo libertadas novas áreas [...]. Não posso prever o que será decidido por um Comité Central que ainda não existe.»¹¹²

¹¹¹ MONTEIRO, Óscar (2020), ob. cit.

¹¹² MONDLANE, Eduardo (...), ob. cit., p. 168.

Este insigne nacionalista continua a exprimir as suas ideias sobre o futuro e vaticina:

«O maior perigo está na formação de novos grupos de africanos privilegiados. Os educados em oposição aos não educados, os operários das fábricas em oposição aos camponeses [...]. Se as pessoas que estão no poder num país gozarem de uma posição económica privilegiada, deixarão de sentir os problemas por cuja solução são responsáveis.»¹¹³

Destes dois parágrafos é possível extrair alguns elementos-chave que viriam mais tarde a corporizar a Constituição de 1975. No fundo, revela-se aqui nestes textos o pensamento Marxista-Leninista:

- Evitar no novo Estado a existência de classes, exploradora e explorada, pois isso pode levar a uma péssima pauperização dos operários e camponeses, caso surjam classes moçambicanas privilegiadas pelo facto de assumirem cargos públicos;
- O reconhecimento do processo de designação dos governantes na base de eleições, mas através da experiência acumulada no Movimento revolucionário: eleição na base institucional, isto é, por comités desde a base ao topo, sendo que a base é eleita individualmente;
- A FRELIMO, embora ainda Movimento revolucionário, funciona segundo o princípio do centralismo democrático;
- Previsão de um poder constituinte autónomo, independente e ilimitado de o Comité Central escolher o destino ou rumo político do futuro Estado, em representação do povo moçambicano;
- O estabelecimento de um governo com base no poder popular.

9.4. Os sistemas políticos dos países que apoiaram ou não a Luta Armada

Mostra-se importante destacar, em primeiro lugar, o bloco que, eventualmente, não apoiou a luta de libertação nacional e as suas razões e, em segundo lugar, o papel dos que apoiaram a luta e os traços que terão influenciado o exercício do poder constituinte originário, em 1975.

¹¹³ *Idem, ibidem*, p. 169.

9.4.1. Os países que não apoiaram a luta de libertação nacional

Os países que não apoiaram a luta de libertação nacional não poderiam ter inspirado o sistema político moçambicano, pois, em relação a eles, pode concluir-se serem terceiros-excluídos. Este facto é explicado pelo Doutor Eduardo Mondlane. Com efeito, desde a criação da FRELIMO, a sua direcção tem apresentado petições ao Comité dos Vinte e Quatro sobre territórios não autónomos e independentes, sendo que o Comité tem submetido moções a condenar Portugal e, exigindo, portanto, o seu sancionamento e solicitando apoio para o esforço de libertação. Diz Mondlane que «Estas moções têm sido aprovadas por maioria esmagadora, mas a oposição movida pelo Ocidente tem dificultado a implementação das suas recomendações». ¹¹⁴

Portugal procurou apoio junto dos seus aliados. De vários aliados, «o apoio provém principalmente dos países da OTAN e da África do Sul [...], quer em termos financeiros quer em armamento e treino militar, beneficiando também da experiência de países como a França, Grã-Bretanha e os Estados Unidos em métodos de combate à guerrilha» ¹¹⁵, fruto da experiência que já tinha adquirido na guerra de Vietname.

Portanto, o Ocidente, na concepção marxista-leninista, os países burgueses, não apoia a luta pela autodeterminação dos povos ainda subjugados por Portugal, particularmente em África. Por isso, os países burgueses são aliados naturais de Portugal. Mas esta situação pode ficar a dever-se, eventualmente, ao facto de a Assembleia Geral das Nações Unidas ter aceitado, antes de 1960, a declaração de Portugal de que não detinha colónias ou territórios não autónomos, já que estas tinham sido convertidas em províncias ultramarinas, onde nos anos seguintes a 1955 foram realizadas eleições municipais, depois de suprimido o Estatuto de Indigenato e declarados cidadãos portugueses as populações nativas, outrora indígenas e assimiladas.

Por este facto tornava-se uma empreitada de difícil concretização a consagração de elementos constitucionais dos sistemas político-jurídicos dos países burgueses na Constituição de 1975. Ademais, em 1975, Moçambique carecia de condições sociais, educacionais, materiais e financeiras para promover um sistema de tipo capitalista.

9.4.2. Os sistemas políticos de países que apoiaram a luta de libertação nacional

¹¹⁴ *Idem, ibidem*, p. 168.

¹¹⁵ *Idem, ibidem*, p. 117.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

Perante a hostilidade demonstrada pelo Ocidente em relação aos movimentos de luta de libertação, em particular nas colónias portuguesas, a FRELIMO «viu-se mais ou menos obrigada a lançar-se nos braços do Leste que tinha fornecido a necessária ajuda militar durante a luta de libertação. Isto veio também a influenciar a formulação da estratégia de desenvolvimento». ¹¹⁶

Com efeito, os países socialistas foram a engrenagem do processo de luta de libertação nacional, o que tornou absolutamente irreversível a influência na elaboração da Constituição de 1975 dos modelos de Estado e sistemas políticos socialistas.

A FRELIMO, durante a luta armada, recebeu apoios de toda a parte, excepto em relação aos países da OTAN/NATO (Organização do Tratado do Atlântico Norte). Em primeiro lugar, os apoios mais evidentes vieram de África, acolhendo a Tanzânia a sede e as bases militares da FRELIMO e tornando-se o seu maior espaço de desdobramento político e militar. Depois, a Zâmbia e outros países limítrofes que desempenhavam o papel de retaguarda. Aliás, foi na Zâmbia que foi negociado e firmado o Acordo de Lusaka. Todas as nações que não são aliados de Portugal dão apoio directo à luta de libertação nacional, treinando os seus militares, fornecendo armamento e outro tipo de material bélico — é o caso da Argélia, União Soviética, China, Gana, Checoslováquia, Bulgária, Índia, países escandinavos e forças progressistas do Ocidente.

Sendo muitos os países que apoiam a luta nacionalista, interessa-nos destacar os sistemas jurídicos de alguns países que terão influenciado a formação da Constituição, nomeadamente da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

A escolha deste sistema tem que ver com o facto de ter sido o primeiro país onde se implantou o sistema socialista, designado por marxista-leninista. Contudo, o quadro fornecido pelo mundo pelos países socialistas é bastante variado, mas com matriz comum. Por isso, vamos procurar identificar os elementos de unidade entre os vários sistemas socialistas que terão influenciado a formação da Constituição de 1975.

Seguem-se linhas essenciais dos sistemas socialistas, sem embargo de revisionismos neste ou naquele país: ¹¹⁷

¹¹⁶ ABRAHAMSSON H. e NILSSON A (1994). *Moçambique em transição. Um estudo da história de desenvolvimento durante o período 1974-1992*. PADRIGU/CEEI-ISRI, p. 10.

¹¹⁷ Para mais desenvolvimentos sobre os elementos comuns dos Estados Socialistas, cf. HAZARD, John N. (1969). *Communists and their law. A search for the common core of the legal systems of the Marxian Socialist States*. Chicago: University of Chicago Press, p. 240.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

- «*Leadership of the Marxist-leninist party*». Para dizer que o Estado reconhece somente um partido, que passa a ser o partido de vanguarda, que dirige o Estado e a Sociedade;
- «*State ownership of the basic means of production*». O Estado nacionaliza todos os meios de produção e ficam propriedade do Estado, mormente a terra;
- «*Gradual socialist reconstruction of agriculture*». A agricultura, porque nacionalizados os meios de produção, deve ser reconstruída gradualmente, tendo em atenção os novos factores do poder. Este princípio resulta da posse pública da terra;
- «*Planned economy*». Significa que a economia é centralmente planificada, sendo toda ela dirigida pelo Estado;
- «*A socialist revolution in ideology and culture*». Tratando-se de construir um novo Estado e uma nova sociedade, baseados na ditadura do proletariado, em que não exista exploração de classes. Portanto, este objectivo implica um profundo processo revolucionário na educação das pessoas para a transformação das mentalidades;
- «*Friendship among nationalities*». Os países socialistas estabelecem laços de amizade com outros povos, na edificação do socialismo;
- «*Defense against external and internal enemies*». Trata-se de adopção de uma concepção ampla do conceito de defesa nacional, em que a missão das Forças Armadas é a defesa do Estado contra as ameaças internas e externas, não havendo limite nítido entre a segurança interna e externa.¹¹⁸

Podemos ainda acrescentar os seguintes elementos:¹¹⁹

- O proletariado, representado e conduzido pelo Partido Comunista, merece e quer exercer o poder político e assumir a direcção do Estado;
- A sede do poder político não é o Estado, mas o Partido. O Estado e a Sociedade são orientados pelas directrizes traçadas pelo partido;
- Não há separação de poderes, pois a concentração do poder, a unidade e as unicidades são essenciais para a condução da acção revolucionária;

¹¹⁸ Sobre o conceito de defesa nacional, na perspectiva restrita e ampla, cf. MACIE, Albano (...), ob. cit., pp. 11-22.

¹¹⁹ AMARAL, Diogo Freitas do. *História das Ideias*, ob. cit., pp. 285-290.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

- A designação dos governantes é de base institucional, sendo as comissões e os comités formados espontaneamente a partir da base.

III

Balanço

10. Linhas de força da Constituição de 1975

É preciso fazer um pequeno balanço a partir da teoria estudada e dos condicionalismos a que se sujeitou a formação da Constituição para, a partir do produto, extrair as linhas de força que corporizaram a Constituição de 1975 e determinar a opção feita.

A Constituição de 1975 foi elaborada e aprovada pelo Comité Central da FRELIMO, em Tofo, Inhambane, e entrou em vigor em 25 de Junho de 1975, com a proclamação da Independência Nacional. É, de facto e *de iure*, a primeira Constituição de Moçambique, que funda também o Estado moçambicano.

O antigo Presidente da República Joaquim Chissano esclarece¹²⁰:

«Em 1975, ficamos independentes, em circunstâncias muito difíceis e a nossa preocupação era manter a unidade nacional, era preciso ter em consideração as condições concretas em que ficamos independentes e tínhamos que assegurar que as forças adversas não fizessem descarrilar todo o processo de reconstrução nacional como costumávamos dizer que afinal era de construção nacional, como houve tentativas um pouco antes mesmo do anúncio de assinatura do Acordo de Lusaka. Por isso era preciso termos um poder forte com capacidade de fazer como fizemos durante a luta de libertação nacional de ir formando quadros que iriam trabalhar nas diversas províncias, nos diversos distritos, nos ministérios e criássemos as instituições que podíamos criar.»

Este trecho explica a opção por um sistema político fortemente centralizado e concentrado. Está aqui encontrada a explicação de um dos elementos que nortearam a nova ideia de direito. A nova ideia de direito na Constituição de 1975 traduziu-se nas seguintes características marcantes:¹²¹

- Implantação de um Estado Socialista¹²², baseado na democracia popular, cujos objectivos eram a construção de uma sociedade livre de exploração do homem

¹²⁰ CHISSANO, Joaquim Alberto (2020), ob. cit.

¹²¹ Podem notar-se estes elementos em MONTEIRO, Óscar (1999). *Direito Constitucional Moçambicano. Estado e Constituição em Moçambique*, Apontamentos dos estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, anos 1998-1999. Maputo, pp. 34-43.

¹²² Segundo o antigo presidente do Conselho Constitucional, Dr. Rui Baltazar, «Apesar de a mesma Constituição não proclamar, em parte alguma do seu texto, que o Estado Moçambicano era um Estado

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

pelo homem; uma política económica intervencionista segundo a qual incumbe ao Estado agir em todos os sectores da vida económica para impedir que a circulação do poderio económico conduza a uma dominação de algumas camadas possuidoras sobre o conjunto dos cidadãos e para garantir ao Estado os rendimentos que lhe permitam realizar a sua política de redistribuição (artigos 2, 6 e 10 da CRPM);

- O princípio de Estado Máximo, segundo o qual deve ser o Estado a fazer o controlo de tudo que é essencial da vida do Estado e da sociedade: planificar, promover e impulsionar a economia (artigos 3, 9 e 10 da CRPM);
- O carácter nacionalista, que é formulado na Constituição através da apropriação da terra e dos recursos naturais (artigo 8 da CRPM);
- A visão leninista do Partido de Vanguarda, entendida não como um grupo de pessoas apenas ou uma oligarquia de poder, prestígio e privilégio, mas como o grupo político mais avançado na expressão dos interesses das camadas populares inexperientes e menos capazes de articular todas as suas aspirações;
- O princípio da unidade do poder, erigindo-se o Parlamento em órgão supremo por virtude da legitimidade popular (artigo 37 da CRPM);
- O número considerável de competências que cabiam ao Presidente da República, na qualidade de Presidente do Partido FRELIMO, tornando-o figura incontornável do sistema político. Aliás, nos termos do número 1 do artigo 47.º da CRPM, «O Presidente da República Popular de Moçambique é o Presidente da FRELIMO»;
- Os direitos sociais e económicos primavam sobre os direitos individuais, porque se entendia que estes são aqueles que ficavam desprovidos do conteúdo e que a satisfação das necessidades básicas primava sobre outras necessidades. Na verdade, os mecanismos de garantias dos direitos individuais não eram suficientes ou eram quase inexistentes, não se podendo falar de protecção do cidadão em relação à Administração Pública.

A sociedade civil é toda ela subordinada ao Estado e este à FRELIMO, que orienta a linha política e é a força dirigente do Estado e da Sociedade (artigo 3 da CRPM); a

socialista, tratava-se de uma espécie de gato escondido com a cauda de fora, porquanto muitos dos ingredientes de uma certa concepção de socialismo estavam lá inscritos» [in BALTAZAR, Rui (2020), ob. cit.].

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

FRELIMO orienta e dirige politicamente a acção das Forças Populares de Libertação de Moçambique (artigo 5 da CRPM). Portanto, a FRELIMO aparece como organização política onipotente que, até à criação da Assembleia, exerce poderes de modificar a Constituição da República (artigo 70 da CRPM).

11. A opção feita

Em conclusão, embora não expressamente classificado pela Constituição, depreende-se da leitura desta que o sistema político instalado em Moçambique após a independência era:

«[um regime] marxista-leninista [que se] caracteriza por três aspectos fundamentais: a recusa da separação de poderes, a concentração progressiva da totalidade do poder e a total subordinação do poder administrativo ao poder político. A ideia de separação de poderes não faz sentido num regime que considera o Estado como instrumento do povo na conquista da sua liberdade e da sua felicidade.»¹²³

Trata-se de uma opção que correspondia aos anseios do povo moçambicano, no momento da proclamação da independência nacional. Nessa altura, em 1975, não havia possibilidade real de Moçambicanos formarem partidos políticos para concorrerem às eleições, daí ser defensível a ideia de existência de um único partido e não de um partido único (Presidente Chissano), nem havia possibilidade real de descentralização do poder, visto que Moçambique carecia de quadros e recursos humanos capazes de exercer o poder ao nível local (daí a necessidade de centralização e concentração de poderes).

¹²³ CISTAC, Gilles (2009), ob. cit., p. 18.

CONCLUSÃO

A Constituição de 1975 é um documento político genuíno e originalmente moçambicano — foi «a Constituição que existiu pela primeira vez no nosso país que nos dá orgulho de ter sido elaborada por moçambicanos, por nós próprios». ¹²⁴ Foge aos cânones das constituições ocidentais e constitui um revisionismo de elementos essenciais e comuns das constituições socialistas. Trata-se de uma Constituição elaborada, aprovada e promulgada por uma entidade revolucionária, o Comité Central, num contexto revolucionário, motivo pelo qual é de se tirar o chapéu aos seus conceptores ou autores.

As condições nas quais a luta de libertação nacional é iniciada e o Estado é proclamado são peculiares. Muitos países africanos eram formalmente independentes; eram, na essência, semicoloniais, pois as suas constituições originais tinham sido negociadas nas respectivas metrópoles e não foram precedidas de «guerra colonial». No caso moçambicano e de outras colónias portuguesas, a autodeterminação seguiu um rumo *suis generis*, o das guerras de libertação, o que permitiu definir, sem condicionalismos neocoloniais, os respectivos estatutos políticos, daí, em particular, a forma frelimista: «conquista da Independência total de Moçambique», o que veio a ser declarado em 25 de Junho de 1975 sob a seguinte fórmula final: «O Comité Central da FRELIMO proclama solenemente a independência total e completa de Moçambique e a sua constituição em República Popular de Moçambique.»

No regime colonial, não se reconhecia direito moçambicano nem cidadania portuguesa aos nativos. Ao lado do colono e do Estado metropolitano, o indígena ¹²⁵ constituía o «terceiro vértice» a ter em consideração na arquitectura de uma boa política

¹²⁴ CHISSANO, Joaquim Alberto (2020), ob. cit.

¹²⁵ Segundo o Estatuto dos Indígenas Portugueses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39666, de 20 de Maio de 1954, «Indígena é o indivíduo de raça negra ou seus descendentes que, tendo nascido ou vivendo habitualmente nas províncias ultramarinas, não possuía ainda a ilustração e os hábitos individuais e sociais pressupostos para a integral aplicação do direito público e privado dos cidadãos portugueses» (artigo 2.º).

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

colonial.¹²⁶ Até 1961, os Moçambicanos eram divididos em duas categorias: por um lado, os assimilados¹²⁷ e, por outro, indígenas. Com a abolição do Estatuto de Indigenato, em 1961:

«O antigo indígena possui um Cartão de Identidade no qual está escrito claramente “Província de Moçambique” e que especifica no seu interior o lugar de nascimento e residência [...]; o antigo cidadão possui um Bilhete de Identidade, que não faz qualquer referência à província ou lugar de residência e que é em todos os aspectos idêntico ao dos cidadãos portugueses vivendo na metrópole. Assim, na prática, torna-se fácil para as autoridades diferenciar as duas classes de “cidadãos”.»¹²⁸

A revogação do Estatuto de Indigenato, em 1961, tinha como objectivo contornar a Resolução n.º 1514, de 14 de Dezembro de 1960, das Nações Unidas, que prescrevia o princípio de autodeterminação dos povos dos territórios não autónomos e a livre escolha do seu estatuto político, o que mais tarde veio corporizar a cláusula 18 do Acordo de Lusaka.

A partir destes pressupostos, a formação da Constituição de 1975 foi livre, autónoma e independente de qualquer condicionalismo que se podia subsumir no neocolonialismo. O Acordo de Lusaka permanece como documento histórico temporalmente situado, com a função de fazer cessar a guerra de libertação e criar condições para a transição para a Independência, mas sem pretensões de se manifestar como pré-Constituição, visto não ter regulado o processo constituinte nem visado eliminar os resquícios do regime colonial. Não podia assim ser, pois foi, em primeiro lugar, um acordo entre um Governo estrangeiro (Portugal) e um movimento nacionalista (FRELIMO) — por ser acordo, criou instituições transitórias partilhadas entre os dois contendores.

A elaboração e aprovação da Constituição de 1975 pelo Comité Central da FRELIMO, segundo as regras dos Estatutos desta última, demonstram o carácter autónomo e independente do poder constituinte. Tratava-se de fundar um Estado que nunca antes tinha existido.

Apesar deste facto, não há constituições sem condicionalismos ou constituições que surjam *ex nihilo*. O poder constituinte de 1975 sujeitou-se aos modos de vida dos seus próprios autores e das populações das zonas libertadas, forjados durante o processo da luta de libertação nacional e da situação negativa vivida no tempo colonial. Sujeitou-se ainda ao

¹²⁶ SILVA, Cristina Nogueira da (2017). *A construção jurídica dos territórios ultramarinos portugueses no século XIX. Modelos, doutrinas e leis*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, p. 37.

¹²⁷ Os assimilados eram indivíduos reconhecidos oficialmente pelo colono como tendo adquirido a fé, cultura e civilização portuguesa, depois de preencherem os requisitos prescritos no artigo 58.º do Estatuto de Indigenato.

¹²⁸ MONDLANE, Eduardo (...), ob. cit., pp. 43 e 44.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

espírito científico dos seus autores resultante das relações que mantinham com os países que tinham adoptado o modelo socialista como sistema político e das experiências de outras forças progressistas do Ocidente.

Contudo, nada nos engana: os acontecimentos desde a formação da FRELIMO, em Junho 1962, até à formação da Constituição em Junho de 1975, podem ser lidos olhando tanto para a teoria ocidental do poder constituinte como para a teoria marxista-leninista, porquanto o Direito, como entidade formal, pode ser aplicado em qualquer sociedade. Das duas leituras, torna-se líquido que a Constituição de 1975 é, material e formalmente, originária, feita por Moçambicanos que não se demoveram pela «falta de preparação no domínio político, económico ou social, ou no campo da educação», para construir um *pathos* de liberdade e de novidade para Moçambique.

Mas dois facto se revelam: (i) a Constituição de 1975 foi elaborada segundo as concepções marxistas-leninistas do Estado e do Direito, estabelecendo um Estado de democracia popular em que todas as camadas patrióticas se engajam na construção de uma nova sociedade, livre de exploração do homem pelo homem, em que todo o poder pertence a uma classe: a classe de «operários e camponeses», unidos e dirigidos pela FRELIMO; (ii) o sistema político e o tipo de Estado instalados em 1975 justificam-se, por si próprios, era necessário construir um Estado forte, nacionalista que resistisse aos abalos dos sistemas que não apoiaram a luta de libertação nacional; resistir aos países vizinhos que pertenciam ao grupo dos que não apoiavam a libertação nacional, como a Rodésia de Ian Smith e a África do Sul do apartheid, aliás, temor que mais tarde veio a traduzir-se na agressão à nova Nação pelas forças rodesianas e patrocínio de uma organização que moveu a guerra dos dezasseis anos.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHAMSSON H. e NILSSON A (1994). *Moçambique em transição. Um estudo da história de desenvolvimento durante o período 1974-1992*. PADRIGU/CEEI-ISRI.

ALEXANDROV, N. G. (Direcção) (1978). *Teoria Geral Marxista-Leninista do Estado e do Direito*. 1.º Volume. Moscovo/Amadora: Novo curso editores.

AMARAL, Diogo Freitas do (2011). *História das Ideias Políticas*. Vol. I. Coimbra: Almedina.

AMARAL, Diogo Freitas do (1997). *História das Ideias Políticas*. Vol. II. Lisboa: Edição do Autor.

ARENDT, Hannah (2001). *Sobre a Revolução*. Tradução de I. Morais. Lisboa: Relógio D'Água.

BACHOF, Otto (2008). *Normas constitucionais inconstitucionais?* (Tradução e Nota prévia de José Manuel M. Cardoso da Costa). Coimbra: Almedina.

BALTAZAR, Rui (2020). «Antecedentes da Constituição de 1975», in *Seminário do Conselho Constitucional — A origem e desenvolvimento do Constitucionalismo moçambicano: Fontes das Constituições de 1975 e 1990*. Maputo: Julho e Julho de 2020.

BARROSO, Luís Roberto (2009). *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva.

BOBBIO, Norberto (1999). *O positivismo jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Cone.

BOBBIO, Norberto (2008). *Direito e poder*. Tradução de Nilson Moulin. São Paulo: UNESP.

BRITO, Miguel Nogueira de (2013). *Lições de Introdução à Teoria da Constituição*. Lisboa: AAFDL.

CAETANO, Marcello (2003). *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*. Tomo I. 6.ª ed. (Reimpressão). Coimbra: Almedina.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 7.^a ed. (13.^a Reimpressão).

CHISSANO, Joaquim Alberto (2000). «Antecedentes da Constituição de 1975», in *Seminário do Conselho Constitucional — A origem e desenvolvimento do Constitucionalismo moçambicano: Fontes das Constituições de 1975 e 1990*. Maputo: Julho e Julho de 2020.

CHISSANO, Joaquim Alberto. «Da Génese à Autenticidade da FRELIMO», in *FRELIMO (Org.) (2012). Simpósio — 50 Anos da FRELIMO, 1962-2012: Fontes para a nossa história*. Maputo: Ministério dos Combatentes.

CISTAC, Gilles (2009). *Evolução Constitucional da Pátria Amada*. Maputo: CEDIMO, SARL.

COSSA, Edgar Alfredo (2010). *Colectânea da Legislação da Defesa Nacional e Forças Armadas*. Maputo: Académica.

DJORDJEVIC, Jovan (1963). «Constitucionalismo e socialismo». Tradução de Maria de Lourdes L. Modiano. In *Revista Direito e Ciência Política*. Vol. VI. N.º 1. Rio de Janeiro: Janeiro/Abril.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira (2007). *O poder constituinte*. 5.^a Ed. São Paulo: Saraiva.

GARCIA, Francisco Proença (2003). *Análise global de uma guerra (Moçambique — 1964-1974)*. Lisboa: Prefácio editora.

GOTHIER, L. E TROUX, A. (Coord.). *La Rencontre des Hommes*. Paris, H. Dessain, pp. 258 e 259 [disponível em http://www.ipri.pt/eventos/pdf/FLAD05_LNR.pdf, acessado em 9 de Julho de 2015].

GOUVEIA, Jorge Bacelar (2016). *Manual de Direito Constitucional. Teoria do Direito Constitucional*. 6.^a ed. Coimbra: Almedina.

HARRIS; J. W. W. (2004). *Legal Philosophies*. 2.^a ed. Oxford: Oxford University Press.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

HAZARD, John N. (1969). *Communists and their law. A search for the common core of the legal systems of the Marxian Socialist States*. Chicago: University of Chicago Press.

LENINE, Vladimir Ilitch (1978). *O Estado e a Revolução*. Lisboa-Moscovo: Editorial «Avante», Ed. Progresso.

LENINE, Vladimir Ilitch (1980). *Obras Escolhidas*. Tomo 2. Lisboa: Editora Avante.

LENINE, Vladimir Ilitch (1980). *Obras escolhidas*. Tomo 1. Moscovo/Lisboa: Edições Progresso/Avante.

MACHEL, Samora (s.d.). *A luta continua*. Lisboa: Afrontamento.

MACIE, Albano (2019). *Forças Armadas na Segurança Interna* (Tese de Doutoramento). Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

MACUÁCUA, Edson (2019). *Moçambique: Constitucionalismo, Estado, Democracia e Paz*. Maputo: Editora Escolar.

MARX, K. & ENGELS, F. (1979). *Manifesto do Partido Comunista*. Instituto Nacional do Livro e do Disco.

MIRANDA, Jorge (2020). *Teoria do Estado e da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora.

MONDLANE, Eduardo (1995). *Lutar por Moçambique*. 1.^a ed. Maputo: Colecção “Nosso Chão”, Centro de Estudos Africanos.

MONTEIRO, Óscar (1999). *Direito Constitucional Moçambicano*. Estado e Constituição em Moçambique, Apontamentos dos estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, anos 1998-1999. Maputo.

MONTEIRO, Óscar (2020). «Uma organização, três funções», in *Seminário do Conselho Constitucional — A origem e desenvolvimento do Constitucionalismo moçambicano: Fontes das Constituições de 1975 e 1990*. Maputo: Julho e Julho de 2020.

MORAIS, Carlos Blanco de (2018). *Curso de Direito Constitucional: Teoria da Constituição*. Tomo II. Coimbra: Almedina.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

MOTTA, Sylvio e BARCHET, Gustavo (2008). *Curso de Direito Constitucional*. 2.^a Edição. Rio de Janeiro: Elsevier Editora.

NEVES, A. Castanheira, *A Revolução e o Direito: a situação de crise e o sentido do direito no actual processo revolucionário* [disponível em http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/RevolCN.pdf, consultado em 9 de Agosto de 2020].

PASHUKANIS, Evgeny B. (2009). *The general theory of law and Marxism*. Introduction by Dragan Milovanovic. New Brunswick; London: Transaction Publishers.

PLEKHANOV, Guiorgui Valentinovitch (2011). *O papel do indivíduo na História*. 2.^a ed. São Paulo: Editora Expressão Popular.

RIBEIRO, Lúcia da Luz (2019). *Fiscalização concreta da constitucionalidade no Direito Constitucional Moçambicano: a busca do sistema*. Tese de doutoramento. Maputo: Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

SANTOS, Marcelino dos (2012). «A Importância da Unidade» in *Simpósio — 50 Anos da FRELIMO, 1962-2012: Fontes para a nossa história*. Maputo: Ministério dos Combatentes.

SILVA, Cristina Nogueira da (2017). *A construção jurídica dos territórios ultramarinos portugueses no século XIX. Modelos, doutrinas e leis*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais.

SPÍNOLA, António de (1978). *País sem rumo. Contributo para a História de uma Revolução*. Lisboa: Scire.

TEIXEIRA, J. H. M. (2011). *Curso de Direito Constitucional*. 2.^a ed. Porto Alegre: Conceito.

TEMBE, Joel das Neves (Coord.) (2014). *História da Luta de Libertação Nacional*. Vol. 1. Maputo: Imprensa Universitária.

TEMBE, Lopes, «O meu testemunho sobre a fundação da FRELIMO e o 1.º Congresso», in *Simpósio — 50 Anos da FRELIMO, 1962-2012: Fontes para a nossa história*. Maputo: Ministério dos Combatentes.

ALBANO MACIE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

VERGOTTINI, Giuseppe de (2013). *Derecho constitucional comparado*. Traducción de Claudia Herrera. Bologna: SEPS; Buenos Aires: Editorial Universidad.

VILELA, Hugo Otávio Tavares (2016). «O direito soviético: o último enigma.», in *Revista CEJ*. Brasília: Ano XX, n.º 70, pp. 122-129, Setembro/Dezembro.

Outros

Bíblia Sagrada, edição Verbo, 1982.